



PROCESSO	:	8.769-6/2019
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
GESTOR	:	ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO- EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I.	Relatório – Governo.....	8
1.	Peças de Planejamento.....	9
2.	Análise do Desempenho da Gestão – Período de 2016 a 2019.....	12
2.1.	Desempenho Fiscal	12
2.1.1.	Receitas Orçamentárias	13
2.1.1.1.	Receitas Correntes:	14
2.1.1.2.	Receita Tributária Própria:.....	17
2.1.1.3.	Transferências Correntes:	19
2.1.1.3.1.	Dependência da Cota-parte do FPM, do ICMS, e Repasse do SUS em relação a Receita Corrente.....	20
2.1.1.4.	Principais Tributos: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.....	21
2.1.1.4.1.	Principais Tributos <i>per capita</i>: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.....	23
2.1.1.5.	Dependência das Transferências e evolução dos principais Tributos.....	25
2.1.1.6.	Dívida Ativa.....	26
2.1.2.	Despesas Orçamentárias:.....	28
2.1.2.1.	Despesas Correntes:	31
2.1.2.1.1.	Investimentos	34
3.	Resultados da Execução Orçamentária:.....	36
4.	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial):	38
5.	Dívida Pública:	40
5.1.	Dívida Fundada <i>per capita</i>.....	41
6.	Limites Constitucionais e legais:.....	42
6.1.	Educação	43
6.1.1.	Aplicação na Educação (art. 212, da C.F.)	43
6.1.2.	Contribuição e Receitas na Educação Básica.....	46
6.1.3.	Recursos do FUNDEB gastos com Remuneração dos Profissionais da Educação:	46
6.2.	Saúde:.....	48
6.3.	Gasto com Pessoal:.....	50
6.3.1.	Despesa com Pessoal do Poder Executivo.....	50
6.3.2.	Despesa com Pessoal do Município	52
6.4.	Repasso ao Poder Legislativo:	54
6.5.	Síntese da Observância dos Principais Limites	55
7.	Aspectos Previdenciários	55
7.1.	Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	55
7.2.	Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados	56
7.3.	Gestão Atuarial	57
8.	Indicadores	57





8.1.	Carga Tributária <i>per capita</i>	57
8.2.	Investimento <i>per capita</i>	59
8.3.	Indicador de Poupança Corrente	61
9.	Do Relatório Técnico de Auditoria: Secex de Receita e Governo.....	63
9.1.	DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX RECEITA E GOVERNO:.. 64	64
9.1.1.	Irregularidade AA04 – item 1.1.....	64
9.1.1.1.	Manifestação da Defesa:	64
9.1.1.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	67
9.1.1.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	68
9.1.2.	Irregularidade AA05 – itens 2.1 e 2.2.....	69
9.1.2.1.	Manifestação da Defesa:	69
9.1.2.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	70
9.1.2.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	70
9.1.3.	Irregularidade DB08 – item 3.1.....	70
9.1.3.1.	Manifestação da Defesa:	71
9.1.3.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	71
9.1.3.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	72
9.1.4.	Irregularidade DB99 – item 4.1.....	72
9.1.4.1.	Manifestação da Defesa:	72
9.1.4.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	74
9.1.4.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	74
9.1.5.	Irregularidade FB02 – item 5.1	75
9.1.5.1.	Manifestação da Defesa:	75
9.1.5.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	76
9.1.5.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	76
9.1.6.	Irregularidade FB 03 – itens 6.1 e 6.2.....	76
9.1.6.1.	Manifestação da Defesa:	77
9.1.6.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	78
9.1.6.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	81
9.1.7.	Irregularidade FB05 – item 7.1	81
9.1.7.1.	Manifestação da Defesa:	82
9.1.7.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	83
9.1.7.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	83
9.1.8.	Irregularidade FB09 - – item 8.1.....	84
9.1.8.1.	Manifestação da Defesa:	84
9.1.8.2.	Da Análise da Unidade Instrutória	84
9.1.8.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	85
9.1.9.	Irregularidade FB12 – itens 9.1 e 9.2	85
9.1.9.1.	Manifestação da Defesa:	85
9.1.9.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	86
9.1.9.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	87
9.1.10.	Irregularidade FB99 – item 10.1	87
9.1.10.1.	Manifestação da Defesa:	87
9.1.10.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	88
9.1.10.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	88





9.1.11.	Irregularidade MB01 – itens 11.1 e 11.2.....	89
9.1.11.1.	Manifestação da Defesa:	89
9.1.11.2.	Da Análise da Unidade Instrutória:.....	90
9.1.11.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	90
9.1.12.	Irregularidade MB99 – item 12.1	90
9.1.12.1.	Manifestação da Defesa:	91
9.1.12.2.	Análise da Unidade Instrutória:.....	91
9.1.12.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	92
9.2.	DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX PREVIDÊNCIA:	92
9.2.1.	Irregularidade LB99 – item 1.1	92
9.2.1.1.	Manifestação da Defesa:	92
9.2.1.2.	Análise da Unidade Instrutória:	94
9.2.1.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	96
9.2.2.	Irregularidade LB 99 – item 2.1	97
9.2.2.1.	Manifestação da Defesa:	97
9.2.2.2.	Análise da Unidade Instrutória:	98
9.2.2.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	99
9.2.3.	Irregularidade LB99 – ITEM 3.1	99
9.2.3.1.	Manifestação da Defesa:	99
9.2.3.2.	Análise da Unidade Instrutória:	100
9.2.3.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	101
9.2.4.	Irregularidade LB 99 – item 4.1	102
9.2.4.1.	Manifestação da Defesa:	102
9.2.4.2.	Análise da Unidade Instrutória:	103
9.2.4.3.	Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:	104
10.	Parecer do Ministério Público de Contas.	104





Sumário de Quadros

Quadro 1 - Características do município	8
Quadro 2 - Peças de Planejamento	10
Quadro 3 - Distribuição Orçamentária por Unidade	11
Quadro 4 - Demonstrativo das Alterações do Orçamento	12
Quadro 5 – Evolução da Receita Estimada	12
Quadro 6 - Receita Arrecadada - 2016 a 2019	13
Quadro 7 - Receita Tributária Própria	18
Quadro 8 - Receita Tributária Própria - 2016 a 2019	18
Quadro 9 - Resultados de Gestão - Receitas 2016 a 2019 - Cuiabá - (R\$ Milhares).....	25
Quadro 10 - Saldo da Dívida Ativa - 2016 a 2019	28
Quadro 11 - Despesa Orçamentária por Função	28
Quadro 12 -Despesas Orçamentárias por Natureza - 2016 a 2019	29
Quadro 13 - Despesas 2016 a 2019 - Cuiabá	34
Quadro 14 - Despesa de Investimento em Relação à Despesa Total	35
Quadro 15 - Despesas Liquidadas com Investimento	36
Quadro 16 - Comparativo entre Orçado e Executado - R\$ (excluídas as intraorçamentárias)	36
Quadro 17 - Resultado Orçamentário	37
Quadro 18 - Histórico da Execução Orçamentária - R\$.....	37
Quadro 19 - Resultado Financeiro	Erro! Indicador não definido.
Quadro 20 - Dívida Pública	41
Quadro 21 - Saldo da Dívida Pública - 2016 a 2019.....	41
Quadro 22 - Receitas com Percentual Vinculado à Educação	43
Quadro 23 - Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	44
Quadro 24 - Aplicação na Educação (art. 212 CF) - 2016 a 2019.....	45
Quadro 25 - Contribuição e Receitas do FUNDEB	46
Quadro 26 - Cálculo do Limite Constitucional da Remuneração dos Profissionais do Magistério	47
Quadro 27 - Remuneração dos Profissionais do Magistério (%) - 2016 a 2019.....	47
Quadro 28 - Receitas com Percentual Vinculado à Saúde.....	48
Quadro 29 - Despesas Realizadas com a Saúde - R\$	49
Quadro 30 - Gastos com Saúde (%) - 2016 a 2019.....	49
Quadro 31 - Base de Cálculo: Pessoal - RCL.....	51
Quadro 32 - Despesa com Pessoal - Consolidado	52
Quadro 33 - Despesa com Pessoal do Município (%)	53
Quadro 34 - Histórico de Despesa com Pessoal (%) - 2016 a 2019	53
Quadro 35 - Repasse para o Legislativo - Art.29-A, CF/88	54





Quadro 36 - Repasse para o Legislativo (%) - 2016 a 2019.....	55
Quadro 37 - Principais Limites Constitucionais e Legais alcançados.....	55
Quadro 38 - Resultado da Execução Orçamentária - RPPS	56
Quadro 39 - Gestão Atuarial.....	57
Quadro 44 - Critérios de Classificação do Indicador de Poupança Corrente	62
Quadro 45 - Indicador de Poupança Corrente	63





Sumário de Gráficos

Gráfico 1 - Distribuição Orçamentária	11
Gráfico 2 – Evolução da Receita Estimada.....	12
Gráfico 3 - Composição da Receita Arrecadada - 2019	14
Gráfico 4 - Histórico das Receitas Correntes - 2016 a 2019 (R\$ Milhões)	15
Gráfico 5 - Crescimento das Receitas Correntes - 2016/2019	16
Gráfico 6 - Receita Corrente <i>per capita</i> - 2019 (R\$)	16
Gráfico 7 - Evolução das Transferências Correntes (Liq. Deduções).....	17
Gráfico 8 - Receita Arrecadada x Receita Tributária Própria.....	19
Gráfico 9 - Dependência dos municípios em relação as Transferências Correntes / Relação as Receitas Correntes - 2016 a 2019.....	20
Gráfico 10 - Percentual de Dependência dos municípios em relação a Cota-partes FPM, ICMS e do Repasse do SUS / Receita Corrente.....	21
Gráfico 11 - Variação dos Principais Tributos - 2016/2019.....	22
Gráfico 12 - Evolução dos Principais Tributos - Município - 2016 a 2019	23
Gráfico 13 - ISSQN <i>per capita</i> - 2016 a 2019	23
Gráfico 14 - IPTU <i>per capita</i> - 2016 a 2019	24
Gráfico 15 - ITBI <i>per capita</i> - 2016 a 2019	24
Gráfico 16 - Taxas <i>per capita</i> - 2016 a 2019.....	25
Gráfico 17 - Saldo da Dívida Ativa x Percentual de Recebimento da Dívida Ativa	27
Gráfico 18 - Evolução das Despesas Realizadas - 2016 a 2019.....	29
Gráfico 19 - Despesas Realizadas por Natureza - 2019.....	30
Gráfico 20 - Histórico das Despesas.....	31
Gráfico 21 - Evolução das Despesas Correntes - Município - 2016 a 2019	32
Gráfico 22 - Evolução das Despesas Correntes <i>per capita</i> - 2016 a 2019	32
Gráfico 23 - Despesas Correntes <i>per capita</i> x Carga Tributária <i>per capita</i> - 2016 a 2019.....	33
Gráfico 24 - Evolução da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais <i>per capita</i> - 2016 a 2019	34
Gráfico 25 - Despesa de investimento x Despesa Total	35
Gráfico 26 - Resultado Orçamentário.....	38
Gráfico 27 - Quociente da Situação Financeira - Município - 2016 a 2019	40
Gráfico 28 -Saldo da Dívida Pública	41
Gráfico 29 - Indicador de Dívida Fundada <i>per capita</i> em Reais - Município - 2016 a 2019	42
Gráfico 30 - Relação Dívida Fundada / Receita Corrente.....	42
Gráfico 31 - Percentual Aplicado na Educação.....	45
Gráfico 32 - Investimentos em Educação por Aluno - 2016 a 2019	46
Gráfico 33 - Percentual Aplicado na Remuneração do Magistério	47
Gráfico 34 - Percentual Aplicado na Saúde	50





Gráfico 35 - Despesa com Saúde <i>per capita</i> - 2016 a 2019	50
Gráfico 36 - Percentual Aplicado com Despesa de Pessoal do Poder Executivo	52
Gráfico 37 - Percentual Aplicado com Despesa de Pessoal do Município	53
Gráfico 38 - Evolução da Receita Corrente Líquida e Despesa de Pessoal do Poder Executivo e do Município	54
Gráfico 39 - Indicador de Carga Tributária <i>per capita</i> - 2016 a 2019	59
Gráfico 40 - Despesa com Investimento <i>per capita</i> - 2016 a 2019	60
Gráfico 41 - Percentual de Investimento por Receitas Correntes - 2016 a 2019	61



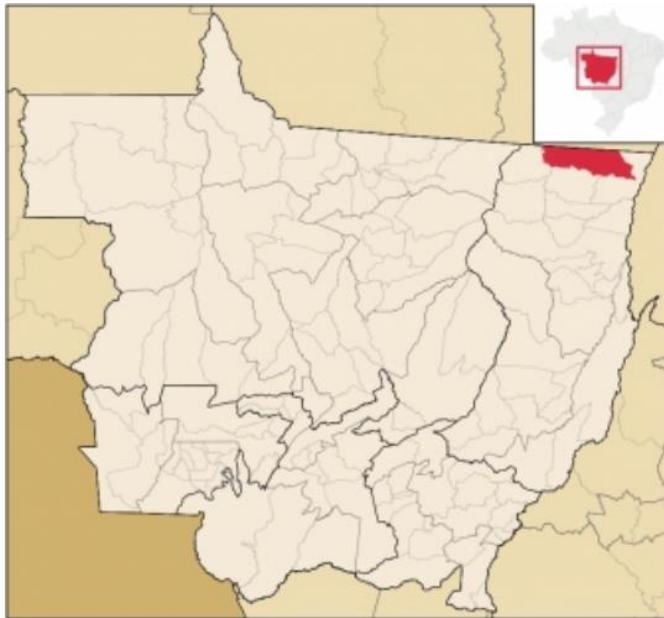


PROCESSO	: 8.769-6/2019
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
GESTOR	: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO- EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. Relatório – Governo

1. Trata o processo das Contas Anuais de Governo do Município de **Vila Rica**, referentes ao exercício de **2019**, gestão do senhor **Abmael Borges da Silveira**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31 da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210 da Constituição Estadual e com o inc. I do art. 1º da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Estas contas representam o desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo.

Localização geográfica do Município de Vila Rica



Quadro 1 - Características do município





MUNICÍPIO DE VILA RICA		
Data de Criação		13/05/1986
Área geográfica		7431 km ²
Distância da Capital		885 km
População – IBGE		26.496 Habitantes
PARECER PRÉVIO PELO TCE - MT (2016 a 2018)		
Exercício	Responsável	Parecer
2016	Luciano Marcos Alencar	Parecer Prévio Favorável à Aprovação
2017	Abmael Borges da Silveira	Parecer Prévio Favorável à Aprovação
2018	Abmael Borges da Silveira	Parecer Prévio Favorável à Aprovação

Fontes: [IBGE](#), [INEP](#), [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

2. As presentes contas foram apresentadas com os respectivos demonstrativos contábeis e encaminhadas pelo citado gestor e pela contadora do município, senhora **Consuelo Roca Siles**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-MT sob o número 06107/0-7.

3. Durante o exercício analisado, o sistema de Controle Interno do Município ficou sob a responsabilidade da senhora **Ivete Bonavigo**, Controladora Interna Municipal.

4. Com o intuito de realizar análise complementar, os resultados de Vila Rica foram comparados com a média do grupo em que o município está inserido, de acordo com o IGFM-MT/TCE, ou seja, Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes. Os resultados foram também comparados com a média geral dos municípios do Estado de Mato Grosso.

5. A classificação de agrupamento populacional segue o seguinte critério:

- Grupo 1 – municípios com até 5.000 habitantes
- Grupo 2 - municípios entre 5.001 e 10.000 habitantes
- Grupo 3 - municípios entre 10.001 e 20.000 habitantes
- Grupo 4 - municípios entre 20.001 e 50.000 habitantes
- Grupo 5 - municípios acima de 50.000 habitantes

1. Peças de Planejamento





- Plano Plurianual – PPA - Lei que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Vigora por quatro anos, sendo elaborado no primeiro ano do mandato presidencial, abrangendo até o primeiro ano do mandato seguinte¹.
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos².
- Lei Orçamentária Anual - LOA - É a lei orçamentária propriamente dita, possuindo vigência para um ano. Ela estima a receita e fixa a despesa do exercício financeiro, ou seja, aponta como o governo vai arrecadar e como irá gastar os recursos públicos³.
- Créditos Adicionais - São autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas⁴.

6. As três peças de planejamento – o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA foram enviadas a este Tribunal para subsidiar a análise das Contas Anuais, conforme demonstrado no Quadro 2:

Quadro 2 - Peças de Planejamento

PEÇAS DE PLANEJAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO	NÚMERO DA LEI	DATA DA LEI	AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PPA	376531/2017	1483	18/10/2017	-
LDO	374822/2018	1579	20/09/2018	-
LOA	1066/2019	1600	20/12/2018	30,00%

Fontes: Control P e Sistema Aplic.

7. A LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 62.747.085,00** (sessenta e dois milhões, setecentos e quarenta e sete Reais e oitenta e cinco centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até

¹ <http://www.tesouro.gov.br/pt/-/glossario>

² <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/lod>

³ <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/lei-orcamentaria-anual-loa>

⁴ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file//fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14D110A73014D1EFE5B2520D8>





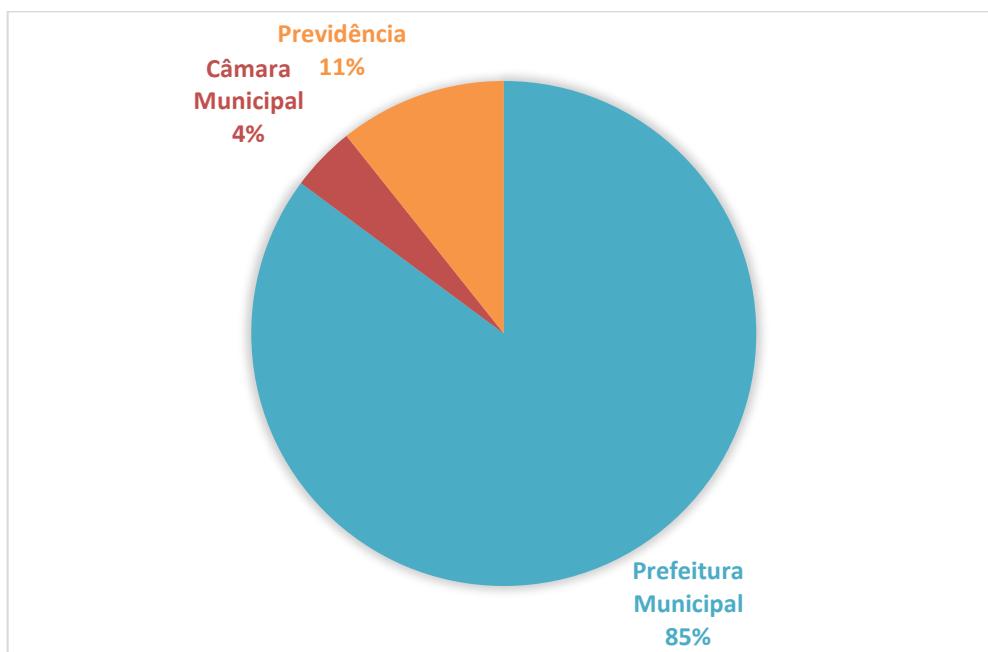
o limite de **30%** (trinta por cento) do orçamento, tendo a distribuição por órgão e entidade demonstrada no Quadro 3:

Quadro 3 - Distribuição Orçamentária por Unidade

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR UNIDADE		
	VALOR (R\$)	% Desp
Administração Direta	56.032.515,00	89,30%
Prefeitura Municipal	53.431.765,00	85,15%
Câmara Municipal	2.600.750,00	4,14%
Administração Indireta	6.714.570,00	10,70%
Previdência	6.714.750,00	10,70%
Total Geral Fixado	62.747.085,00	100,00%

Fontes: LOA e Site TCE MT(Contas Anuais)

Gráfico 1 - Distribuição Orçamentária



8. Durante o exercício de 2019, ocorreram diversas alterações orçamentárias, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, que modificaram o valor do orçamento inicial, conforme exposto no Quadro 4:





Quadro 4 - Demonstrativo das Alterações do Orçamento

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO		
TÍTULO		R\$
Orçamento Inicial - Consolidado		62.747.085,00
Administração Indireta		6.714.570,00
A) Administração Direta		56.032.515,00
B) Alterações (Adm. Direta)		
Créditos	Redutor	29.617.737,80
Adicionais	Suplementar e Especiais	41.324.305,78
C) Anulação de Dotações (Adm.)		29.617.737,80
Orçamento Final - Adm Direta (A+B-		67.739.082,98
Orçamento Final - Consolidado		74.453.652,98

Fontes: [LOA](#) e [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

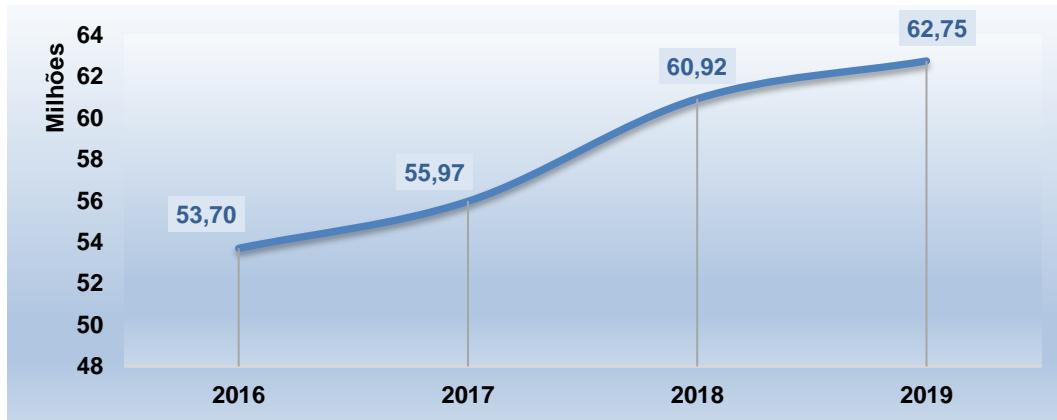
9. A série histórica da Lei Orçamentária, no período de 2016 a 2019, indica que a Administração Municipal aumentou a estimativa de suas receitas, com destaque para o exercício de 2018, conforme se pode observar no Quadro 5:

Quadro 5 – Evolução da Receita Estimada

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO				
	2016	2017	2018	2019
Receita Estimada - R\$	53.698.484,09	55.968.439,25	60.919.500,00	62.747.085,00
Variação %	-	4,23%	8,85%	3,00%

Fonte: [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

Gráfico 2 – Evolução da Receita Estimada



Fonte: [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

2. Análise do Desempenho da Gestão – Período de 2016 a 2019

2.1. Desempenho Fiscal





2.1.1. Receitas Orçamentárias

- São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Ente em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

10. As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, excluídas as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 68.803.126,75** (sessenta e oito milhões, oitocentos e três mil, cento e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

11. A série histórica das receitas orçamentárias do Município, no período de 2016 a 2019, revela crescimento da arrecadação, conforme demonstrado no Quadro 6:

Quadro 6 - Receita Arrecadada - 2016 a 2019

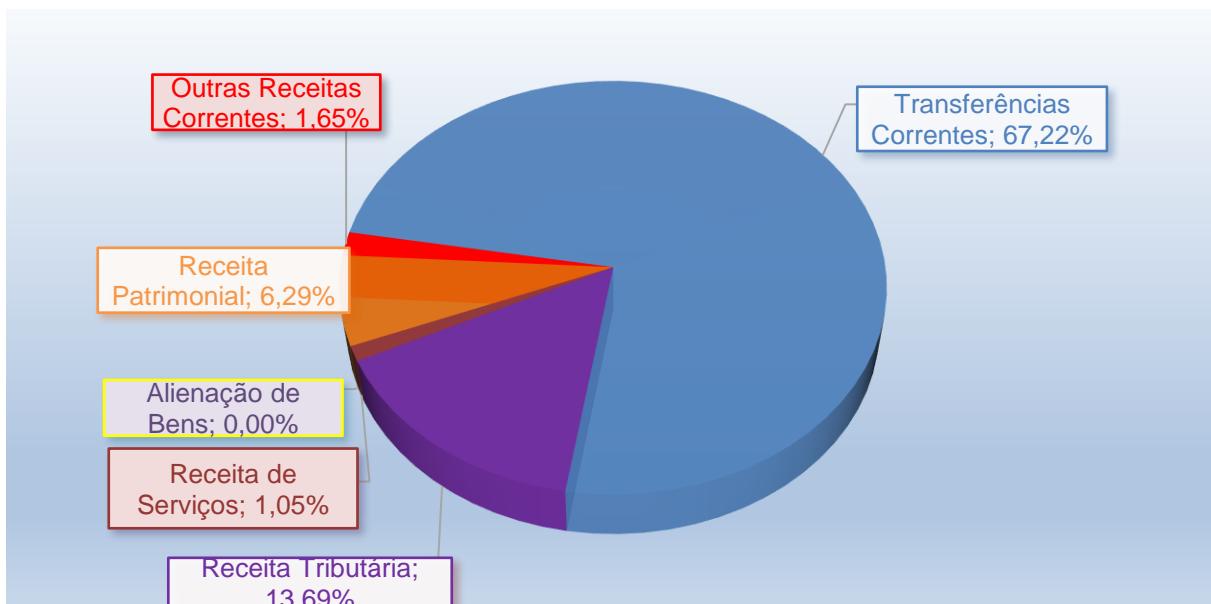
Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019
Receitas Correntes (Bruta)	61.131.723,58	60.590.084,48	65.571.689,36	73.416.326,36
Receitas Correntes (liq. Ded)	55.579.109,63	54.305.903,40	59.560.307,28	64.859.466,69
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	7.660.077,46	6.669.915,27	9.862.126,84	9.416.592,87
Receita de Contribuições	2.068.389,52	2.101.911,71	2.139.075,86	3.002.767,39
Receita Patrimonial	4.605.501,25	3.734.767,73	3.430.551,56	4.330.795,15
Receita Agropecuária	0,57	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	417.646,98	502.875,14	61.389,22	724.747,44
Transferências Correntes	45.658.594,88	44.289.554,75	49.532.616,19	54.803.190,08
Outras Receitas Correntes	721.512,92	3.291.059,88	545.929,69	1.138.233,43
Receitas de Capital	1.811.935,61	2.627.101,48	1.042.609,28	3.943.660,06
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	170.630,00	0,00	134.850,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.641.305,61	2.627.101,48	907.759,28	3.943.660,06
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Intraorçamentárias	2.334.676,14	2.152.449,16	3.071.164,60	2.644.969,39
Deduções	-5.552.613,95	-6.284.181,08	-6.011.382,08	-8.556.859,67
FUNDEB	-5.429.664,13	-5.360.337,94	-5.792.441,61	-6.024.243,29
Renúncia de Receita	-122.949,82	-923.843,14	0,00	0,00
Outras Deduções			-218.940,47	-2.532.616,38
Total das Receitas	59.725.721,38	59.085.454,04	63.674.081,16	71.448.096,14
Total das Receitas (excluído as intraorçamentárias)	57.391.045,24	56.933.004,88	60.602.916,56	68.803.126,75
% Variação	-	-0,80%	6,45%	13,53%

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais) e Sistema Aplic – Atualizado em 03/09/2020





Gráfico 3 - Composição da Receita Arrecadada - 2019



12. O Gráfico 3 apresenta a relação das receitas, por origem, com seu total arrecadado no exercício. Destaca-se que 67,22% (sessenta e sete inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da receita é proveniente das Transferências Correntes.

2.1.1.1. Receitas Correntes:

- As Receitas Correntes são as provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); e, por fim, das demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes).

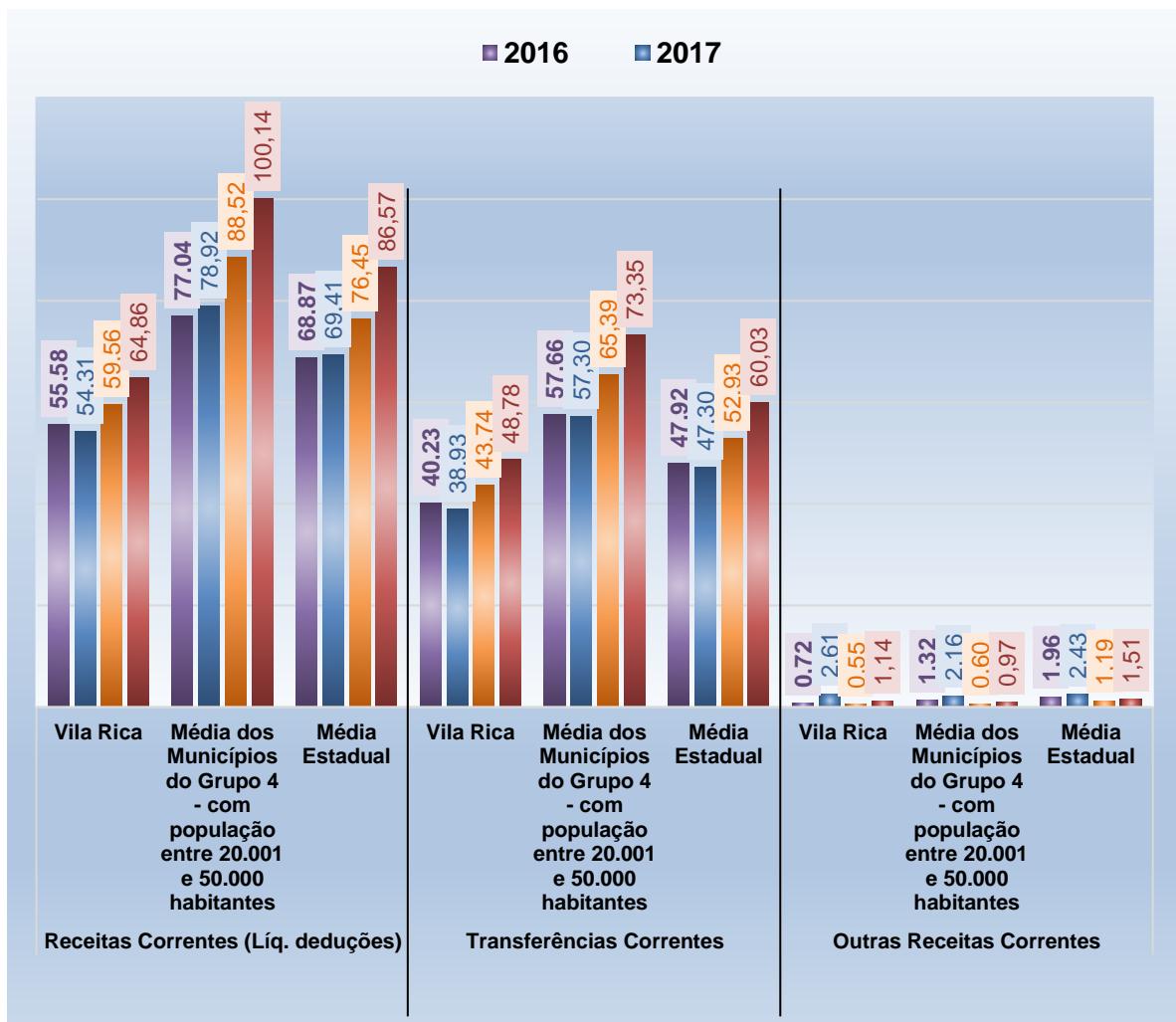
13. Um dos itens detalhadamente examinados neste trabalho foi a gestão das Receitas Correntes. Isso porque sua análise envolve também a política tributária do Município; ou seja, o estudo da Receita Corrente de um município reflete também a ação governamental na instituição, cobrança e arrecadação dos tributos desse município. Os Gráficos 4 e 5 demonstram o histórico da arrecadação das receitas correntes, com aumento de 16,7% (dezesseis inteiros e setenta centésimos percentuais), no período de 2016 a 2019, ficando abaixo da média dos municípios do Grupo 4, que é de 30% (trinta por cento), e abaixo da média estadual, que é 25,69% (vinte e cinco inteiros e sessenta





e nove centésimos percentuais). No mesmo intervalo de tempo, as Transferências Correntes aumentaram em 21,25% (vinte e um inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) e as outras receitas correntes aumentaram 58,86% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais).

Gráfico 4 - Histórico das Receitas Correntes - 2016 a 2019 (R\$ Milhões)

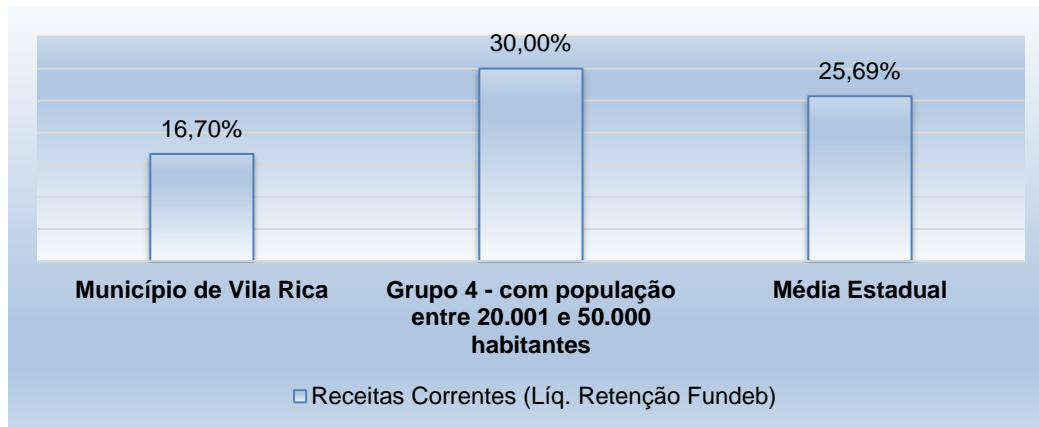


Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020



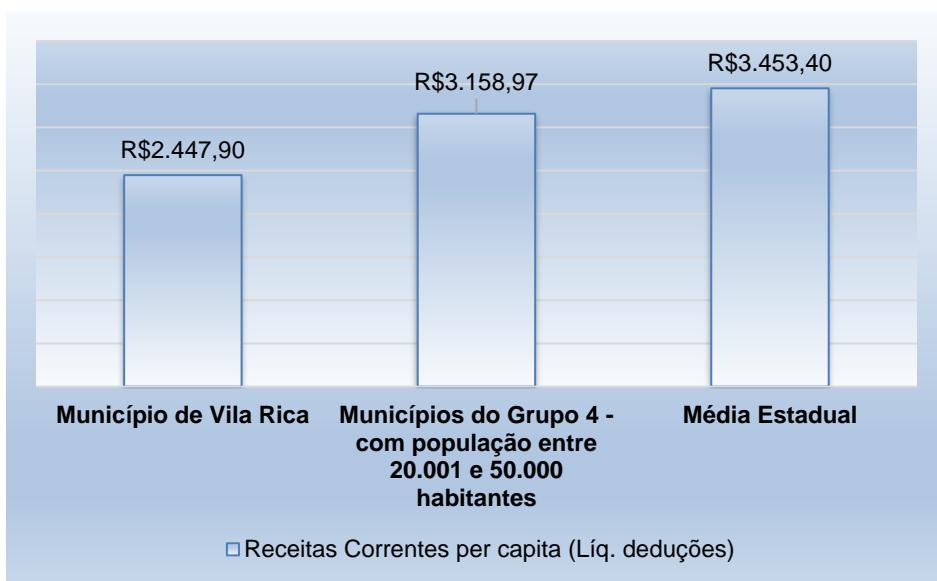


Gráfico 5 - Crescimento das Receitas Correntes - 2016/2019



14. A Receita Corrente *per capita* do Município de Vila Rica, no exercício de 2019, ficou abaixo da média dos municípios do Grupo 4 e abaixo da média estadual.

Gráfico 6 - Receita Corrente *per capita* - 2019 (R\$)

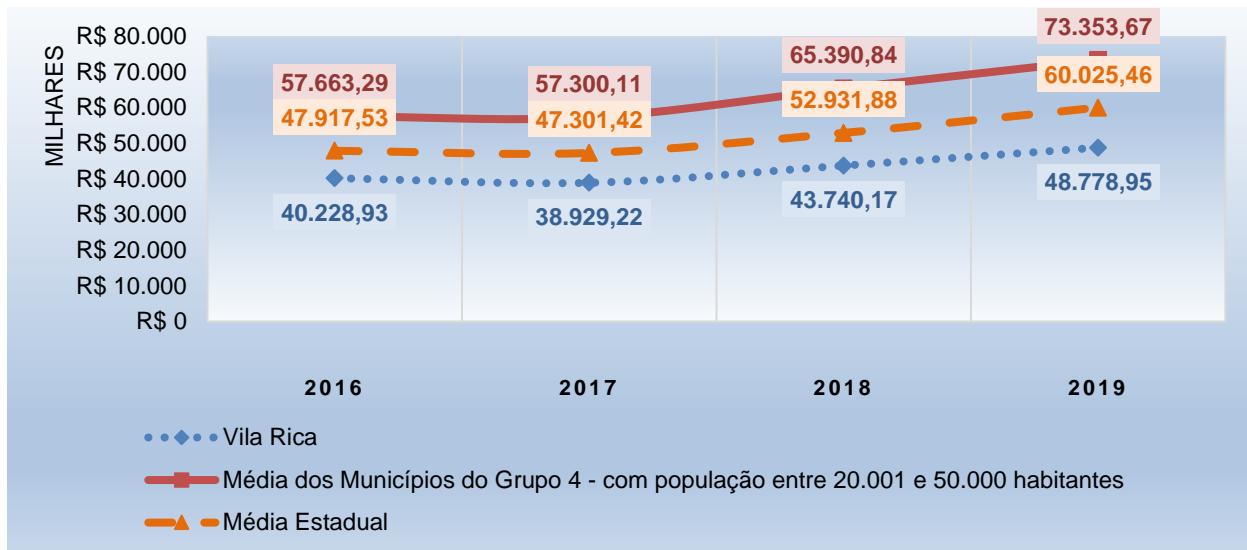


15. O Gráfico 7 demonstra o histórico das Transferências Correntes, no período de 2016 a 2019.





Gráfico 7 - Evolução das Transferências Correntes (Liq. Deduções)



2.1.1.2. Receita Tributária Própria:

- Compreende o somatório das receitas de impostos de competência própria municipal, das taxas e contribuições, e da receita da dívida ativa.

16. A Receita Tributária Própria, em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, atingiu o percentual de 13,20% (treze inteiros e vinte centésimos percentuais), conforme se observa no Quadro 7:





Quadro 7 - Receita Tributária Própria

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA - RTP	VALOR - (R\$)	% (RECEITA PRÓPRIA/ RECEITA ARRECADADA LÍQUIDA)
Impostos, Taxas e Contribuições	7.715.576,39	11,21%
IPTU	1.145.810,61	1,67%
IRRF	2.515.069,08	3,66%
ITBI	1.461.984,60	2,12%
ISSQN	2.129.171,83	3,09%
Taxas	463.540,27	0,67%
Multas e Juros de Mora dos Tributos	11.333,10	0,02%
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	108.217,36	0,16%
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.246.271,39	1,81%
Total	9.081.398,24	13,20%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 03/09/2020

17. As Receitas Tributárias Próprias tiveram incremento de 13,91% (treze inteiros e noventa e um centésimos percentuais), no período de 2016 a 2019. Esse aumento foi insuficiente para reduzir o nível de dependência do município em relação às transferências, que passaram de 72,38% (setenta e dois inteiros e trinta e oito centésimos percentuais), em 2016, para 71,8% (setenta e um inteiros e oitenta centésimos percentuais), em 2019.

Quadro 8 - Receita Tributária Própria - 2016 a 2019

RECEITAS PRÓPRIAS TRIBUTÁRIAS				
Ano	2016	2017	2018	2019
Receitas Próprias Tributárias	7.972.203,04	8.585.148,94	9.580.014,77	9.081.398,24
Variação %	-	7,69%	11,59%	-5,20%
Variação% (2015/2018)	13,91%			

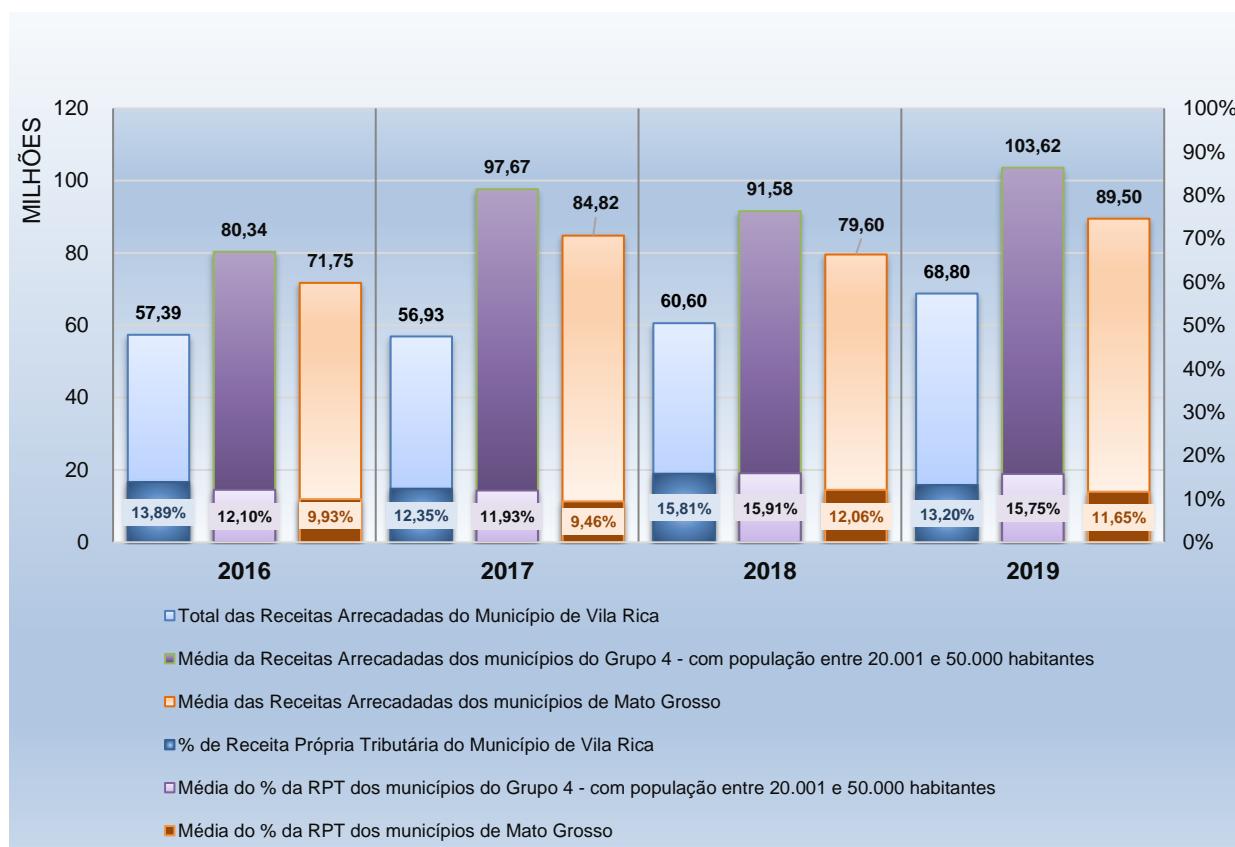
Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

18. O Gráfico 8 demonstra a relação entre as receitas tributárias próprias e as receitas arrecadadas no período de 2016 a 2019. O Município de Vila Rica apresentou oscilação no período, voltou a crescer em 2018, e apresentou decréscimo no último exercício, ficando abaixo da média dos municípios do Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes e acima da média estadual.





Gráfico 8 - Receita Arrecadada x Receita Tributária Própria



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

2.1.1.3. Transferências Correntes:

- São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, e podem ser aplicadas em despesas correntes ou de capital.

19. A dependência do Município em relação às transferências correntes oscilou entre 72,38% (setenta e dois inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) e 71,80% (setenta e um inteiros e oitenta centésimos percentuais) das receitas correntes, entre 2016 e 2019

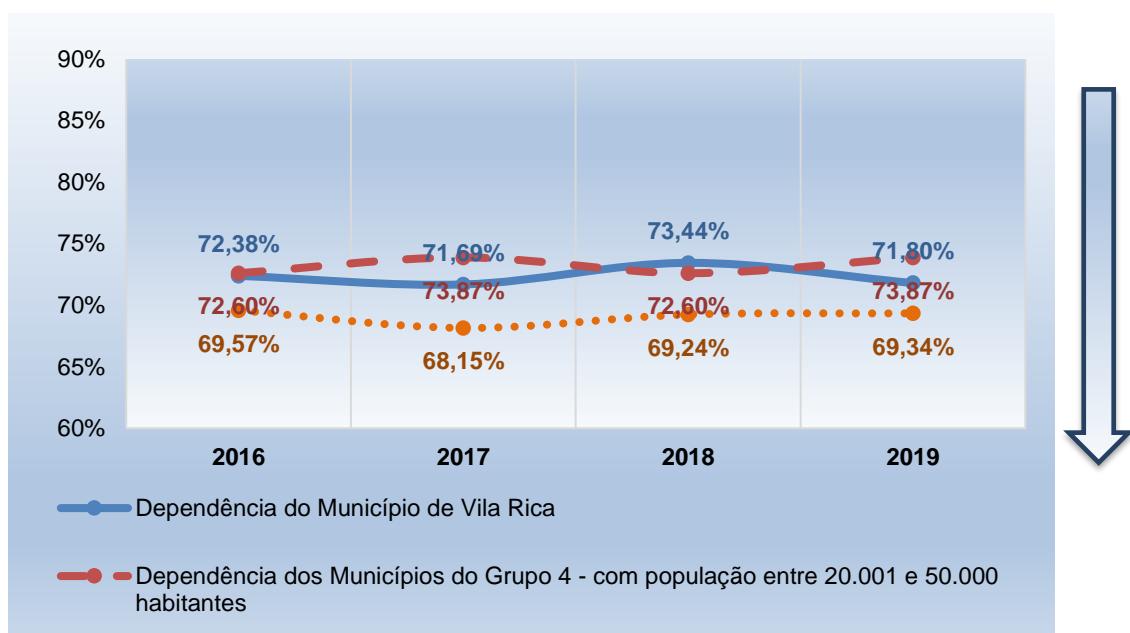
20. Ao analisar o grau de dependência de um município em relação às transferências correntes que este recebe, considera-se que, quanto menor o percentual, melhor a situação desse município. Em 2019, o percentual de dependência do Município de Vila Rica foi de 71,8% (setenta e um inteiros e oitenta centésimos percentuais), melhor do que a média de dependência dos municípios que compõem o Grupo 4, que atingiu





73,87% (setenta e três inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais). Em comparação com a média estadual, que foi de 69,34% (sessenta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais), Vila Rica obteve um resultado pior, pois teve uma maior dependência das transferências correntes. Os percentuais de dependência em relação às transferências correntes estão demonstrados no Gráfico 9.

Gráfico 9 - Dependência dos municípios em relação as Transferências Correntes/ Relação as Receitas Correntes - 2016 a 2019



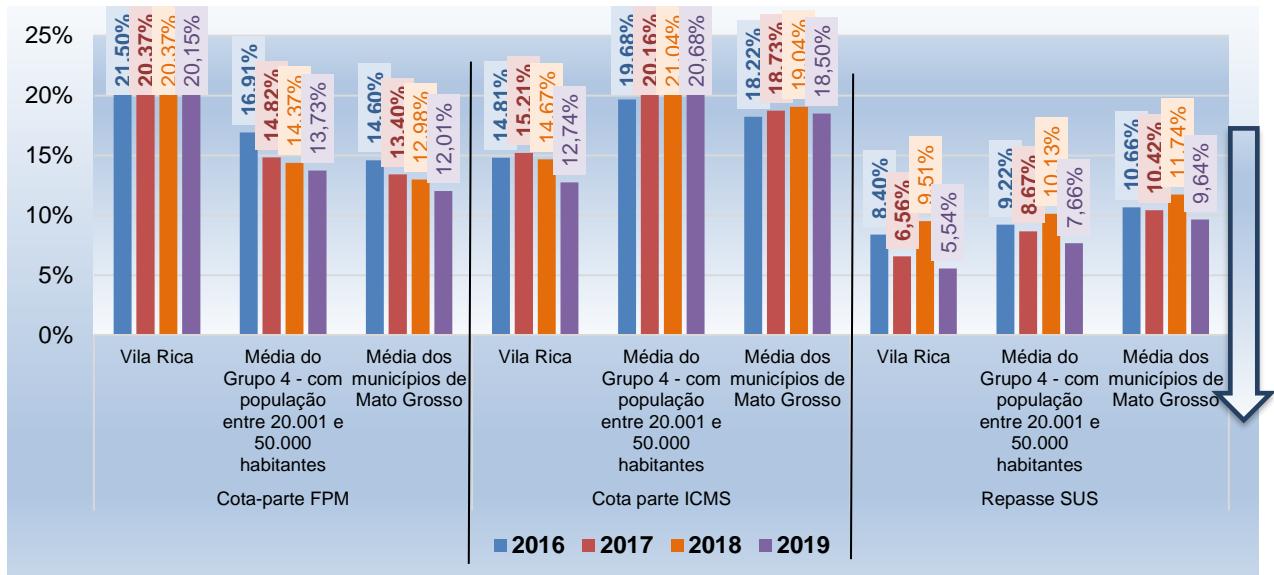
2.1.1.3.1. Dependência da Cota-parte do FPM, do ICMS, e Repasse do SUS em relação a Receita Corrente

21. O Gráfico 10 demonstra a relação de dependência, em relação à Receita Corrente, dos três principais repasses constitucionais e legais: a Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Cota-parte do ICMS, e Repasse do SUS, no período de 2016 a 2019.





Gráfico 10 - Percentual de Dependência dos municípios em relação a Cota-partes FPM, ICMS e ao Repasse do SUS / Receita Corrente



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020- Receita Corrente e Transferências Correntes (Cota-partes) Líquidas das deduções

22. Em 2019, entre as principais transferências já mencionadas, o registro de maior dependência foi com relação à Cota-parté FPM, responsável por 20,15% (vinte inteiros e quinze centésimos percentuais) da Receita Corrente de Vila Rica, colocando o município acima da média do Grupo 4 e da média estadual.

2.1.1.4. Principais Tributos: ISSQN-IPNU-TAXAS-ITBI.

23. Os principais tributos de competência do Município apresentaram o seguinte desempenho, no período de 2016 a 2019:

- **ISSQN**, crescimento de 11,85%
- **IPNU**, crescimento de 77,71%
- **ITBI**, decréscimo de 49,16%
- **Taxas**, crescimento de 63,75%

24. O ISSQN representou 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) das Receitas Correntes Líquida de deduções R\$ 64.859.466,69, (sessenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais

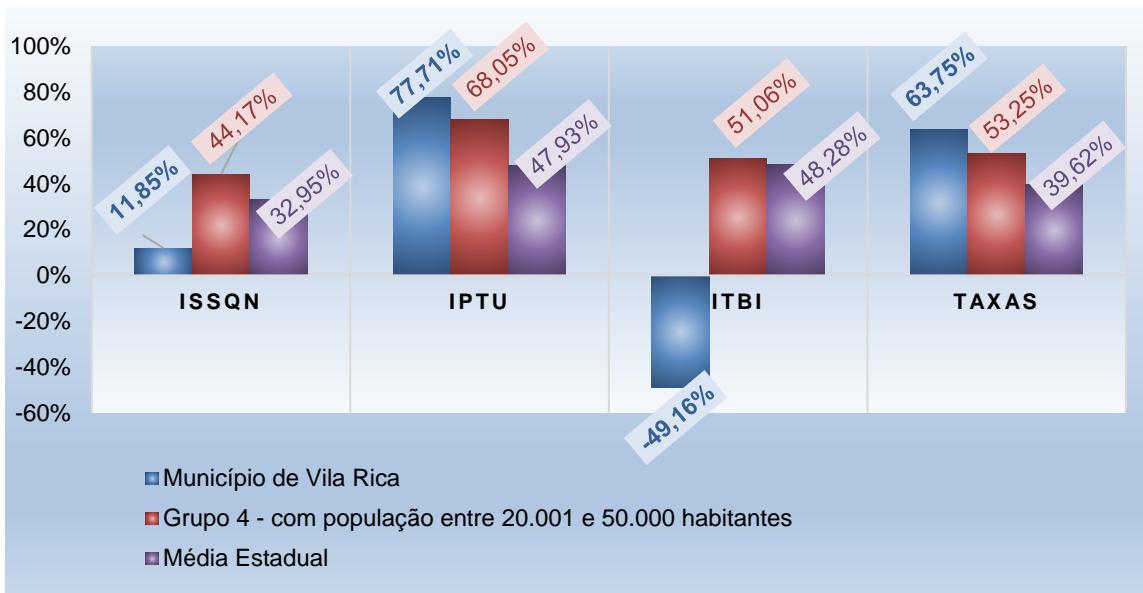




e sessenta e nove centavos), em 2019. O ISSQN, apesar da maior representatividade, foi o tributo que apresentou o menor crescimento em arrecadação no período 2016 a 2019. Em 2019, o IPTU representou 1,77% (um inteiro e setenta e sete centésimos percentuais) das Receitas Correntes. O ITBI e as Taxas constituíram 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) e 0,71% (setenta e um centésimos percentuais) das Receitas Correntes, respectivamente.

25. Observa-se que o Município de Vila Rica, nesse período, obteve decréscimo significativo do ITBI e crescimento em arrecadação de IPTU e Taxas, ficando acima da média do Grupo 4 e da média estadual com relação a esses dois tributos.

Gráfico 11 - Variação dos Principais Tributos - 2016/2019



Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

26. O Gráfico 12 demonstra o desempenho geral de Vila Rica em relação aos principais tributos, no período de 2016 a 2019:





Gráfico 12 - Evolução dos Principais Tributos - Município - 2016 a 2019

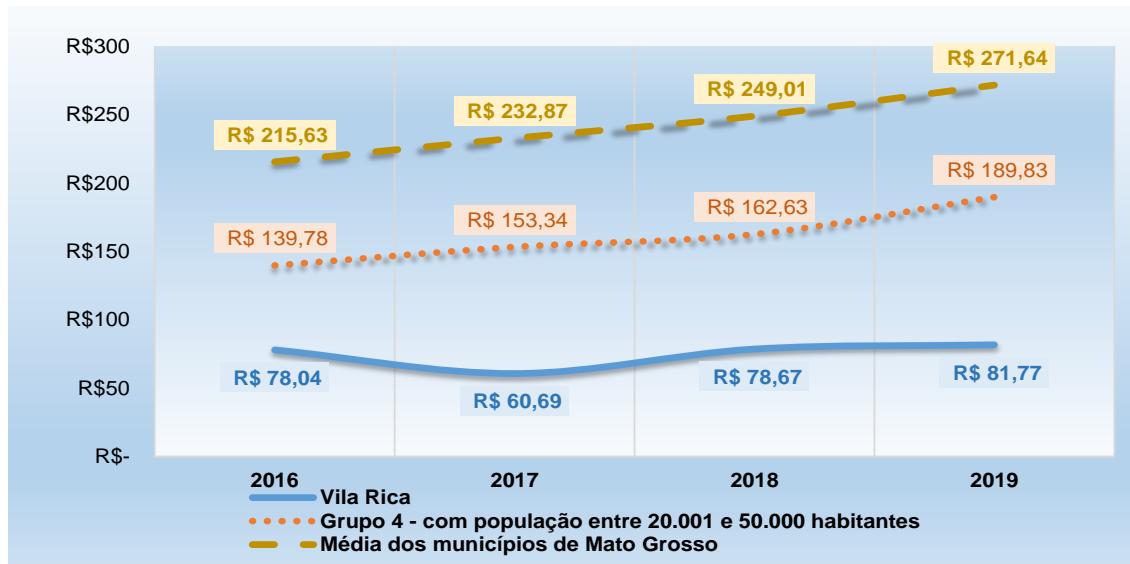


Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

2.1.1.4.1. Principais Tributos *per capita*: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.

27. Ao analisar os principais tributos *per capita* do Município de Vila Rica, no período de 2016 a 2019, é possível verificar que, com relação ao **ISSQN per capita**, o Município de Vila Rica apresentou oscilação, porém, ficou aquém da média do Grupo 4 e da média estadual, conforme demonstrado no Gráfico 13.

Gráfico 13 - ISSQN *per capita* - 2016 a 2019



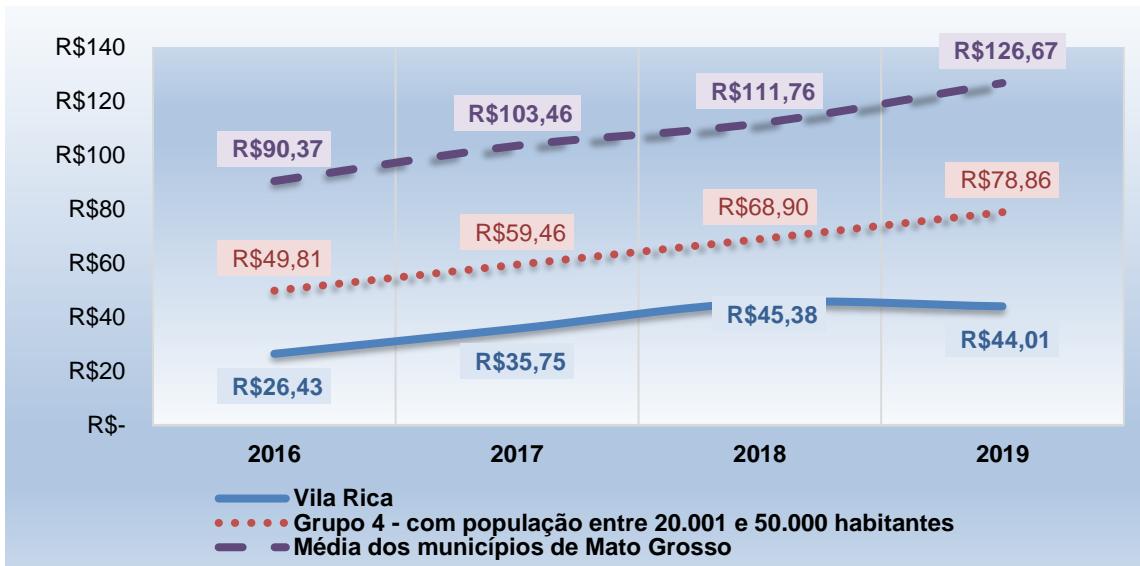
Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020





28. Verifica-se que o **IPTU per capita** apresentou oscilação no período de 2016 a 2019, tendo ficado abaixo da média do Grupo 4, e abaixo da média estadual em todo o período, como ilustrado no Gráfico 14.

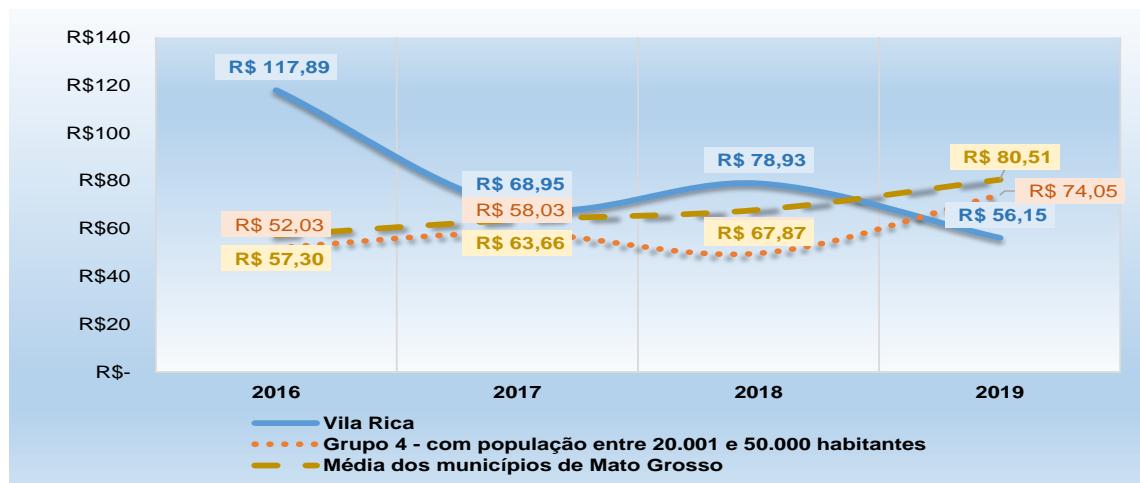
Gráfico 14 - IPTU per capita - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

29. Quanto ao **ITBI per capita**, verifica-se que o referido tributo apresentou oscilação no período de 2016 a 2019, com destaque para os decréscimos registrados nos exercícios de 2017 e 2019, tendo ficado abaixo da média do Grupo 4 e da média estadual, de acordo com o Gráfico 15.

Gráfico 15 - ITBI per capita - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

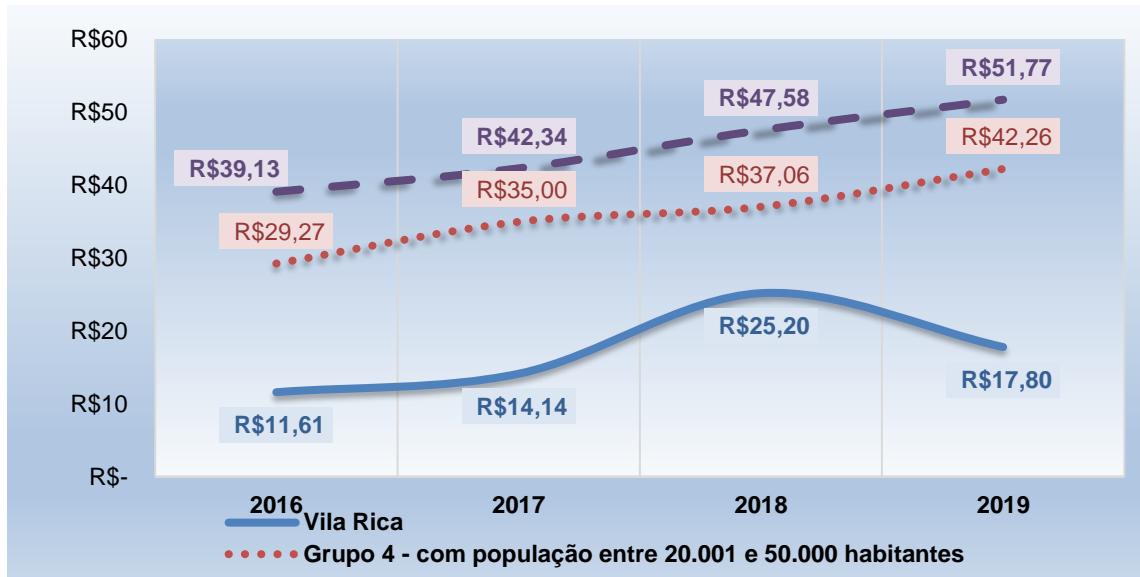
30. Por fim, as **taxas per capita**, no período de 2016 a 2019, também





apresentaram oscilação, tendo ficado abaixo da média do Grupo 4 e da média estadual, de acordo com o Gráfico 16.

Gráfico 16 - Taxas per capita - 2016 a 2019



Fonte: [Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

2.1.1.5. Dependência das Transferências e evolução dos principais Tributos

31. O desempenho das transferências correntes e da arrecadação do ISSQN e Taxas, seja pelo volume alcançado ou pelo incremento do percentual no período analisado, pode ser observado no Quadro 9.

Quadro 9 - Resultados de Gestão - Receitas 2016 a 2019 - Vila Rica - (R\$ Milhares)

Dependência das Transferências Correntes			
ANO	Dependência do Município de Vila Rica	Dependência dos Municípios do Grupo 4	Dependência dos municípios de Mato
2016	72,38%	72,60%	69,57%
2017	71,69%	73,87%	68,15%
2018	73,44%	72,60%	69,24%
2019	71,80%	73,87%	69,34%





Evolução dos Principais Tributos

ANO	ISSQN	IPTU	ITBI	Taxas
2016	1.903.585,10	644.778,41	2.875.503,99	283.076,05
2017	1.507.354,49	887.777,16	1.712.372,69	351.148,38
2018	2.011.663,97	1.160.406,25	2.018.272,17	644.484,93
2019	2.129.171,83	1.145.810,61	1.461.984,60	463.540,27
Município de Vila Rica	11,85%	77,71%	-49,16%	63,75%
Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes	44,17%	68,05%	51,06%	53,25%
Média Estadual	32,95%	47,93%	48,28%	39,62%

Fonte: [Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

32. Cabe ressaltar que o ISSQN, o IPTU e as Taxas, apresentaram aumento significativo na arrecadação, quando comparando o período, tendo as receitas crescido 11,85% (onze inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais), 77,71% (setenta e sete inteiros e setenta e um centésimos percentuais), e 63,75% (sessenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) respectivamente, como se apreende do Quadro 9.

2.1.1.6. Dívida Ativa

- Créditos com que conta o setor público derivados do não pagamento pelos contribuintes de tributos e/ou de créditos públicos assemelhados (multas, juros e encargos) no decorrer do exercício em que foram lançados.

33. O indicador de recebimento da Dívida Ativa demonstra o esforço realizado pelo Poder Público para resgatar direitos em posse de contribuintes que não cumpriram suas obrigações fiscais. Mede, portanto, o montante recebido em relação ao estoque de débitos, fornecendo evidências sobre o desempenho da área de cobrança fiscal.

34. No período de 2016 a 2019, o Município de Vila Rica apresentou desempenho mediano na administração e na execução fiscal da Dívida Ativa, tendo o seu percentual de recebimento de Dívida Ativa oscilado de 0,43% (quarenta e três

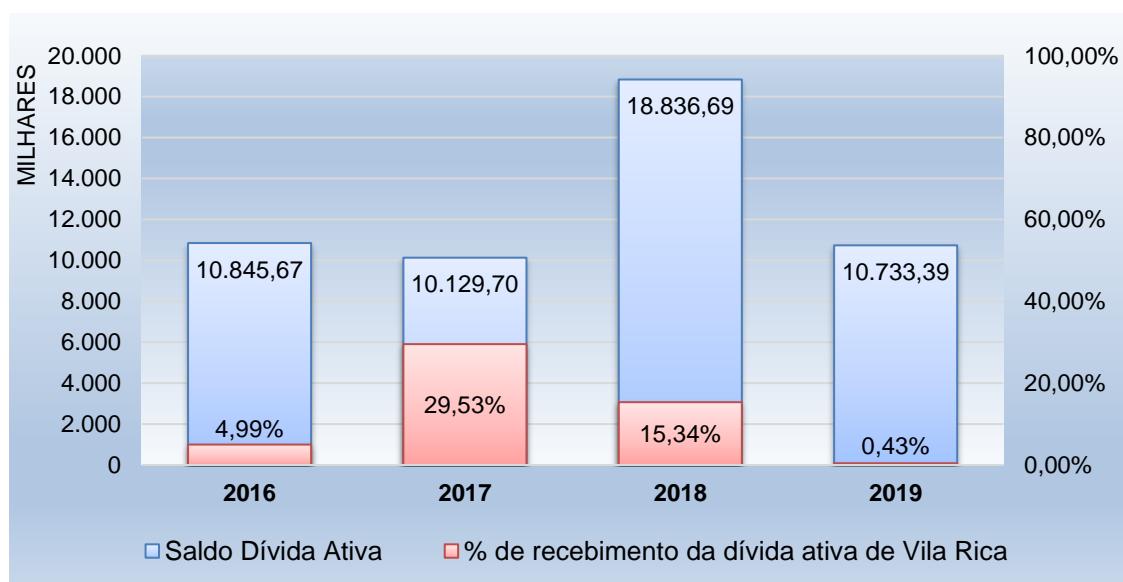




centésimos percentuais) a 15,34% (quinze inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) entre 2016 e 2018.

35. No exercício de 2019, o percentual alcançado foi de 0,43% (quarenta e três centésimos percentuais), sendo inferior à média dos municípios do Grupo 4, que foi 13,81% (treze inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) e também à média estadual de 12,77%, (doze inteiros e setenta e sete centésimos percentuais).

Gráfico 17 - Saldo da Dívida Ativa x Percentual de Recebimento da Dívida Ativa



36. A série histórica do saldo da Dívida Ativa, no período de 2016 a 2019, indica redução do saldo, exceto em 2018, conforme se pode observar no Quadro 10:





Quadro 10 - Saldo da Dívida Ativa - 2016 a 2019

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019
Saldo Dívida Ativa	10.845.667,85	10.129.695,29	18.836.693,87	10.733.385,17
Variação %	-	-6,60%	85,96%	-43,02%
% de recebimento da dívida ativa de Vila Rica	4,99%	29,53%	15,34%	0,43%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes	9,38%	14,18%	14,00%	13,81%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	7,80%	11,06%	19,21%	12,77%

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 03/09/2020

2.1.2. Despesas Orçamentárias:

- É o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

37. As despesas realizadas pelo Município no exercício de 2019, excluídas as intraorçamentárias, totalizaram R\$ 57.361.601,20 (cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e um Reais e vinte centavos), com a distribuição por função indicada no Quadro 11:

Quadro 11 - Despesa Orçamentária por Função

FUNÇÕES	DESPESA AUTORIZADA NA LOA (R\$) - (A)	DESPESA REALIZADA (R\$) - (B)	% (RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA REALIZADA)	% (B/A)
01 - Legislativa	2.600.750,00	2.150.599,14	3,75%	82,69%
04 - Administração	6.948.720,00	6.729.147,20	11,73%	96,84%
08 - Assistência Social	2.109.628,00	1.375.912,73	2,40%	65,22%
09 - Previdência Social	3.470.070,00	5.001.951,48	8,72%	144,15%
10 - Saúde	14.822.745,45	14.697.892,72	25,62%	99,16%
12 - Educação	16.595.855,50	16.628.743,89	28,99%	100,20%
13 - Cultura	741.000,00	967.468,05	1,69%	130,56%
15 - Urbanismo	7.822.729,05	9.162.165,85	15,97%	117,12%
17 - Saneamento	1.590.800,00	983.548,78	1,71%	61,83%
20 - Agricultura	1.760.887,00	1.458.723,58	2,54%	82,84%
25 - Energia	360.500,00	908.005,96	1,58%	251,87%
26 - Transporte	0,00	302.621,32	0,53%	100,00%
27 - Desporto e Lazer	445.000,00	459.896,70	0,80%	103,35%
Reserva de Contingência e RPPS	3.444.500,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesa intraorçamentária	0,00	3.465.076,20	6,04%	100,00%
Total da Despesa	62.747.085,00	60.826.677,40	106,04%	96,94%
Total da Despesa (excluído as intraorçamentárias)	62.747.085,00	57.361.601,20	100,00%	91,42%

Fontes: LOA Sistema Aplic (anexo 13 consolidado e informes das despesas orçamentárias)

38. A série histórica da Despesa Realizada pelo Município de Vila Rica, no





período de 2016 a 2019, indica oscilação, com exceção de 2017 e 2019, nos quais foi verificado decréscimo dos valores registrados. No entanto, ficou abaixo da média do Grupo 4 e da média estadual, conforme se pode observar no Gráfico 18:

Gráfico 18 - Evolução das Despesas Realizadas - 2016 a 2019



[Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

39. Da mesma forma, o quadro 12 revela diminuição da despesa realizada, nos exercícios de 2017 e 2019:

Quadro 12 -Despesas Orçamentárias por Natureza - 2016 a 2019

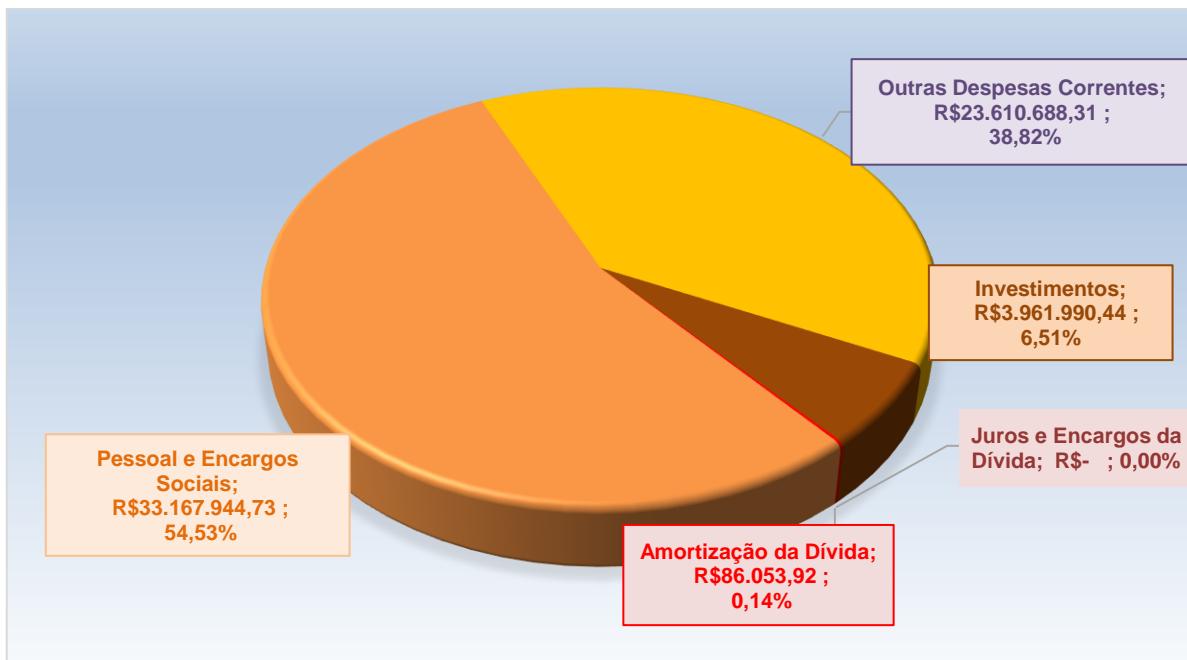
Grupos de Despesas	2016	2017	2018	2019
Despesas Correntes	45.684.598,73	47.709.195,06	56.825.709,70	56.778.633,04
Pessoal e Encargos Sociais	27.959.337,56	27.013.130,45	33.902.916,62	33.167.944,73
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	17.725.261,17	20.696.064,61	22.922.793,08	23.610.688,31
Despesas de Capital	11.133.217,78	3.261.280,46	6.675.391,71	4.048.044,36
Investimentos	11.110.185,94	3.238.242,76	6.620.553,14	3.961.990,44
Inversão Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	23.031,84	23.037,70	54.838,57	86.053,92
Despesa Intraorçamentária	2.200.744,38	2.526.191,77	3.126.677,02	3.465.076,20
Total da Despesa	59.018.560,89	53.496.667,29	66.627.778,43	64.291.753,60
Total da Despesa (excluído as intraorçamentárias)	56.817.816,51	50.970.475,52	63.501.101,41	60.826.677,40
Variação - %	-	-10,29%	24,58%	-4,21%
% de variação médio da Despesa	3,36%			

[Fontes: Site TCE MT\(Contas Anuais\) e Sistema Aplic \(anexo 15 consolidado\) – Atualizado em 03/09/2020](#)





Gráfico 19 - Despesas Realizadas por Natureza - 2019



Fontes: [Sistema Aplic](#) – Atualizado em 03/09/2020

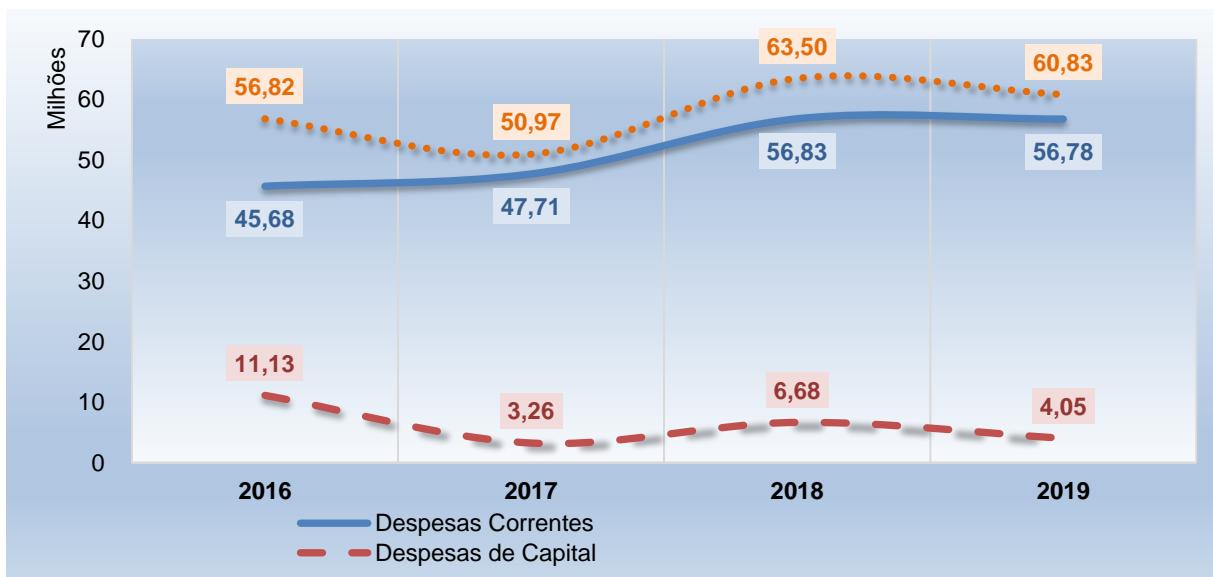
40. O Gráfico 19 apresenta a relação das despesas, por natureza, no exercício de 2019. Destaca-se que uma parcela significativa da despesa realizada, de 54,53% (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais), está concentrada em Pessoal e Encargos Sociais.

41. O Gráfico 20 demonstra a evolução das despesas correntes e de capital, bem como o total das despesas, no período de 2016 a 2019.





Gráfico 20 - Histórico das Despesas



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

2.1.2.1. Despesas Correntes:

- Relacionam-se aos gastos de custeio das entidades do setor público com a manutenção de suas atividades, tais como vencimentos e encargos com pessoal, juros da dívida, compra de matérias primas e bens de consumo, e transferências a entes públicos.

42. As Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e demais despesas de custeio compõem os principais itens de despesa objeto desta análise. Em relação às Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, os valores estão considerados em sua totalidade, sem as deduções estabelecidas no § 1º, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como as indenizações de inativos, de servidores ou empregados, de incentivo a demissões voluntárias e outras, permitindo, assim, uma visão mais ampla da gestão. A evolução registrada no período de 2016 a 2019 pode ser assim demonstrada:

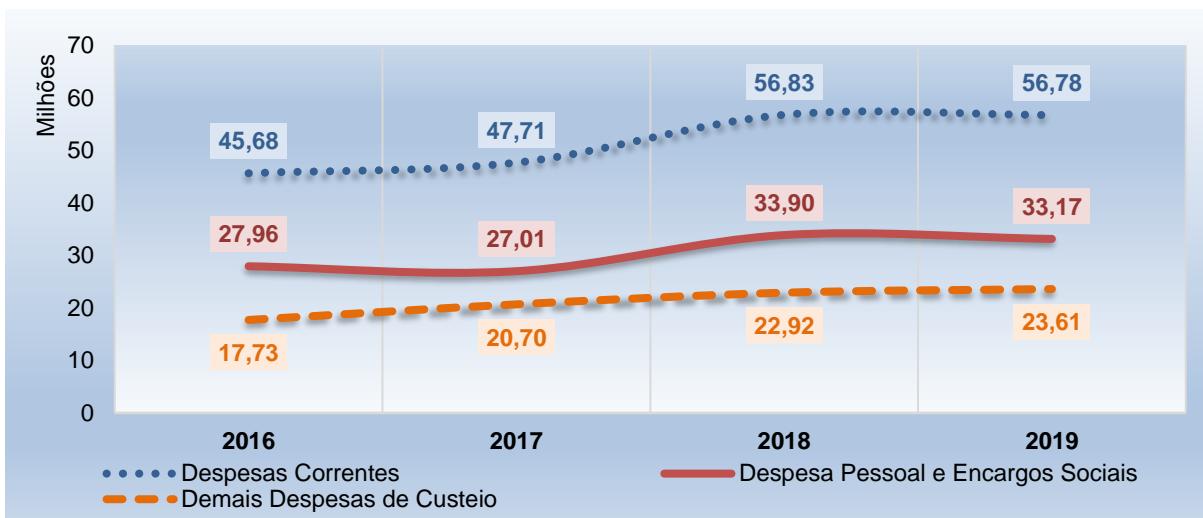
- Despesas Correntes, crescimento de 24,28%.
- Despesas de Pessoal e Encargos, crescimento de 18,63%.
- Demais Despesas de Custeio, crescimento de 33,2%.

43. O Gráfico 21 expressa a evolução das Despesas Correntes:





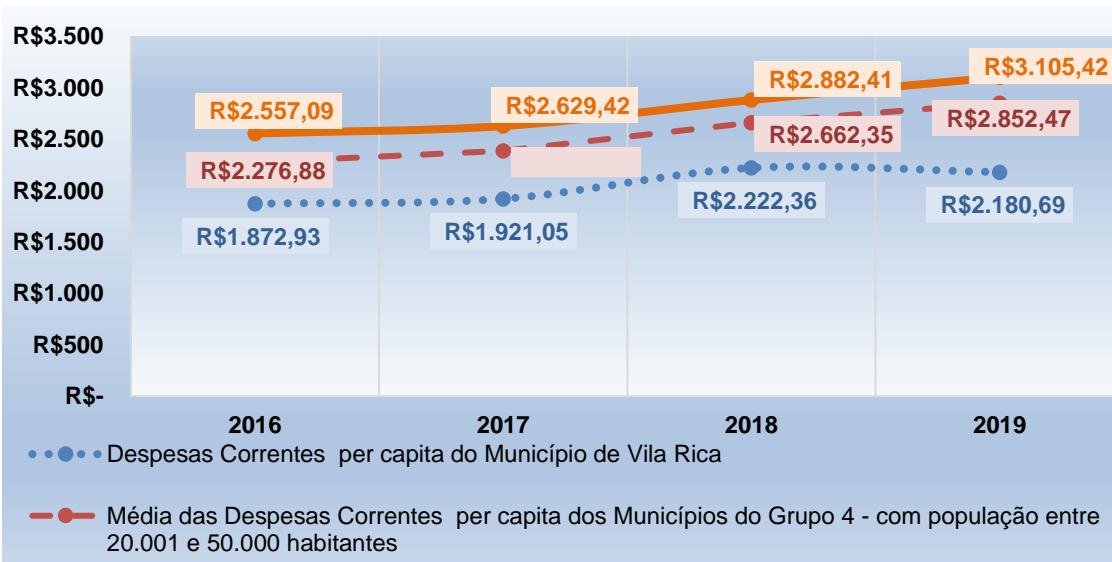
Gráfico 21 - Evolução das Despesas Correntes - Município - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

44. O Indicador de Despesa Corrente *per capita* é um dos mecanismos de aferição dos gastos por habitante. Vila Rica, no ano de 2019, gastou R\$ 2.180,69/habitante (dois mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), tendo gasto menos, por habitante, do que os municípios do Grupo 4, cuja média foi de R\$ 2.852,47 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), Vila Rica também ficou abaixo da média estadual, que teve a média de R\$ 3.105,42 (três mil, cento e cinco reais e quarenta e dois centavos) gastos, por morador.

Gráfico 22 - Evolução das Despesas Correntes *per capita* - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

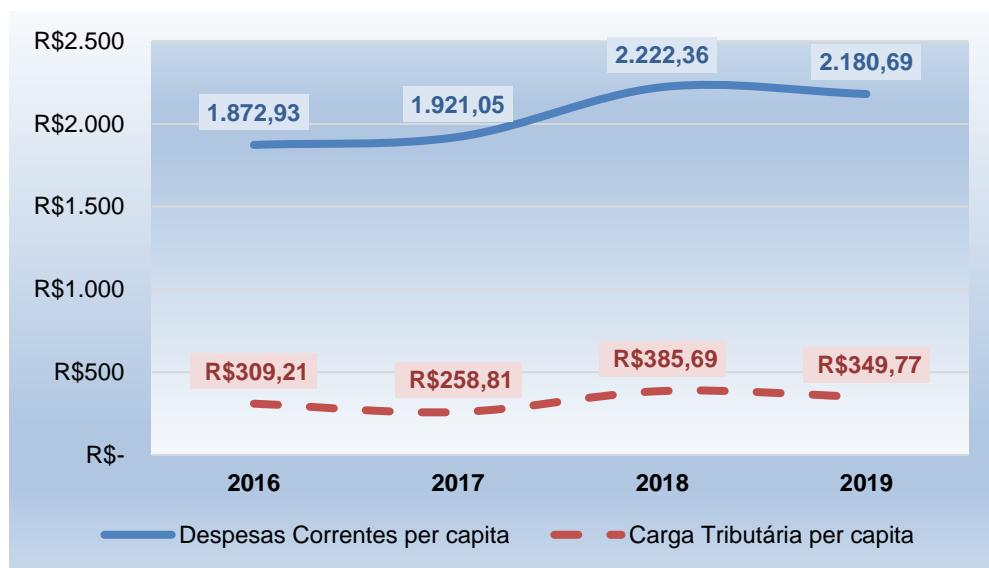
45. As Despesas Correntes *per capita* aumentaram 16,43% (dezesseis inteiros





e quarenta e três centésimos percentuais), no período de 2016 a 2019, enquanto a Carga Tributária *per capita* aumentou 13,12% (treze inteiros e doze centésimos percentuais), o que indica melhora no resultado da atual gestão da receita, conforme se evidencia no Gráfico 23:

Gráfico 23 - Despesas Correntes *per capita* x Carga Tributária *per capita* - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

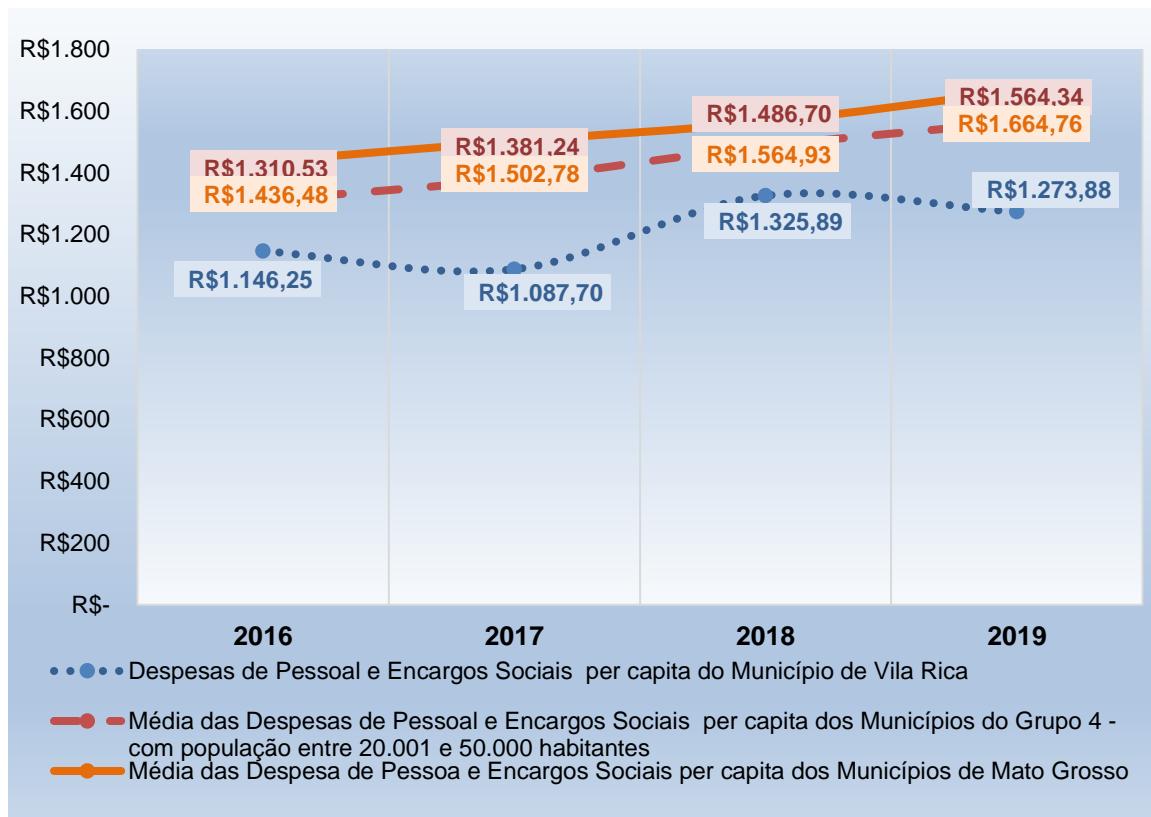
46. Além do planejamento orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe aos gestores públicos a previsão e efetiva arrecadação dos créditos oriundos de tributos, exigindo excelente capacidade de lançamento e cobrança de débitos, de modo a estabelecer justiça fiscal no município. Tal procedimento é fundamental, não apenas para garantir o cumprimento das despesas contratadas, mas, principalmente, para financiar o desenvolvimento econômico e social, com foco na cidadania.

47. Comparada ao número de habitantes do Município, a Despesa de Pessoal *per capita* cresceu cerca de 11,13% (onze inteiros e treze centésimos percentuais), no período de 2016 a 2019. No mesmo período, a média das Despesas de Pessoal *per capita* do Grupo 4 foi de 19,37% (dezenove inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) e a média geral mato-grossense, de 15,89% (quinze inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais).





Gráfico 24 - Evolução da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais *per capita* - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

48. Por sua vez, a evolução das despesas de pessoal e encargos sociais, entre 2016 e 2019, pode ser melhor compreendida com os desdobramentos apontados no Quadro 13:

Quadro 13 - Despesas 2016 a 2019 - Vila Rica

Despesas 2016 a 2019 – Vila Rica				
Exercício	2016	2017	2018	2019
% das Despesas com Pessoal	0,00%	0,00%	0,00%	61,37%
Despesas Correntes	R\$ 45.684.598,73	R\$ 47.709.195,06	R\$ 56.825.709,70	R\$ 56.778.633,04
Despesas Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 27.959.337,56	R\$ 27.013.130,45	R\$ 33.902.916,62	R\$ 33.167.944,73
Demais Despesas Correntes	R\$ 17.725.261,17	R\$ 20.696.064,61	R\$ 22.922.793,08	R\$ 23.610.688,31
População (IBGE)	24.392	24.835	25.570	26.037
Despesa de Pessoal per capita - R\$ 1,00	R\$ 1.146,25	R\$ 1.087,70	R\$ 1.325,89	R\$ 1.273,88

Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

2.1.2.1.1. Investimentos





- Despesas de capital destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, à realização de programas especiais de trabalho e à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

49. A série histórica da despesa com investimento, no período de 2016 a 2019, revela crescimento no percentual investido no exercício de 2018 e decréscimo no ano de 2019; conforme se observa no Quadro 14.

Quadro 14 - Despesa de Investimento em Relação à Despesa Total

DESPESA DE INVESTIMENTO EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL				
	2016	2017	2018	2019
Investimento – R\$	11.110.185,94	3.238.242,76	6.620.553,14	3.961.990,44
Despesa Total – R\$	56.817.816,51	50.970.475,52	63.501.101,41	60.826.677,40
% de Investimento/Despesa	19,55%	6,35%	10,43%	6,51%
Despesa com investimento per capita - R\$	455,48	130,39	258,92	149,53
% variação Investimento per capita	-	-71,37%	98,57%	-42,25%
R\$ - Média de Despesa com Investimento per capita dos municípios do Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes	217,12	189,20	292,15	289,60
R\$ - Média de Despesa com Investimento per capita dos municípios de MT	268,16	193,85	284,82	321,81

Fontes: [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#) e [Sistema Aplic](#) - Atualizado em 03/09/2020

Gráfico 25 - Despesa de investimento x Despesa Total



Fonte: [Sistema Aplic, Contas Anuais](#) – Atualizado em 03/09/2020

50. As despesas liquidadas com investimento realizadas pelo Município no exercício de 2019 totalizaram R\$ 3.127.672,00 (três milhões, cento e vinte e sete mil,





seiscentos e setenta e dois reais) com a distribuição por função demonstrada no Quadro 15:

Quadro 15 - Despesas Liquidadas com Investimento

FUNÇÕES	Despesas Liquidadas com Investimento	% (RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA REALIZADA)
20 - Agricultura	60.720,15	1,94%
15 - Urbanismo	1.487.666,26	47,56%
10 - Saúde	257.097,03	8,22%
04 - Administração	176.419,74	5,64%
12 - Educação	975.482,11	31,19%
17 - Saneamento	99.683,78	3,19%
08 - Assistência Social	45.544,18	1,46%
27 - Desporto e Lazer	12.292,22	0,39%
01 - Legislativa	11.360,14	0,36%
09 - Previdência Social	1.406,39	0,04%
Total	3.127.672,00	100,00%

Fonte: [Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

3. Resultados da Execução Orçamentária:

51. Comparando a receita estimada com a receita efetivamente arrecadada, verifica-se **excesso** de **3,55%** (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) na arrecadação. A despesa autorizada, comparada à despesa realizada, apresenta **economia** orçamentária de **6,80%** (seis inteiros e oitenta centésimos percentuais), conforme demonstra o Quadro 16:

Quadro 16 - Comparativo entre Orçado e Executado - R\$ (excluídas as intraorçamentárias)

COMPARATIVO ENTRE ORÇADO E EXECUTADO - R\$ - (excluídas as intraorçamentárias)			
Receita Estimada	66.441.987,54	Despesa Autorizada	65.265.576,78
Receita Arrecadada	68.803.126,75	Despesa Realizada	60.826.677,40
Excesso na Arrecadação	2.361.139,21	Economia Orçamentária	4.438.899,38
% da prevista	3,55%	% da autorizada	6,80%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

52. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas do





Município de Vila Rica, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a **9,74%** (nove inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme demonstrado no Quadro 17:

Quadro 17 - Resultado Orçamentário

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	68.803.126,75
(-) Receita RPPS	6.951.091,64
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	0,00
0	0,00
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	61.852.035,11
Despesas Realizadas Consolidadas	60.826.677,40
(-) Despesa RPPS	5.001.951,48
0	0,00
0	0,00
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	55.824.725,92
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	6.027.309,19
Percentual da Receita (c/a)%	9,74%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

53. Ao analisar o histórico da execução orçamentária do Município, entre 2016 e 2019, não considerando os atenuantes da RN n.º 43/2013, verifica-se superávit no resultado orçamentário, exceto em 2016 e 2018, conforme demonstrado no Quadro 18:

Quadro 18 - Histórico da Execução Orçamentária - R\$

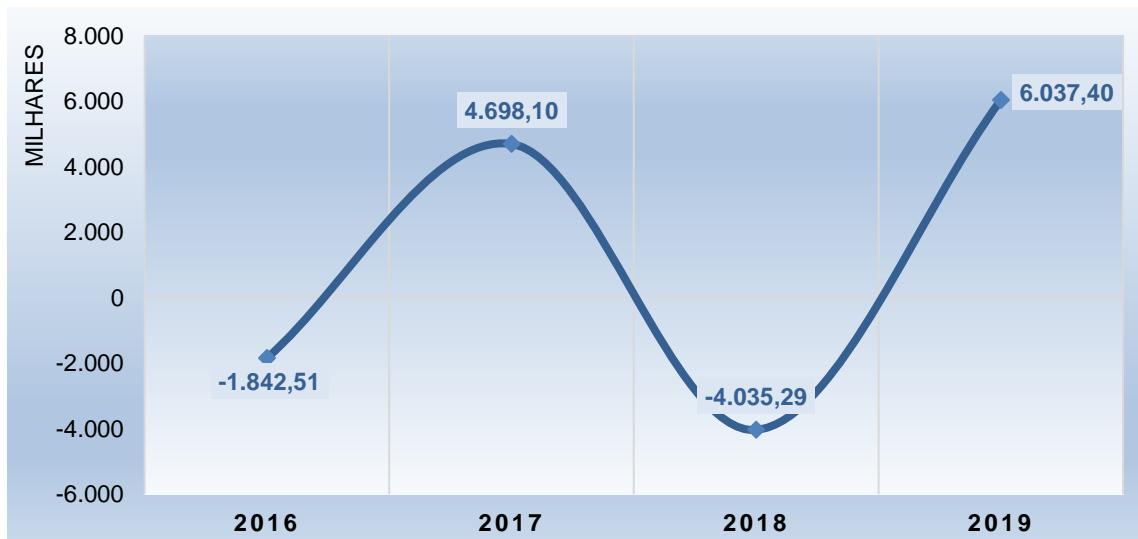
HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - R\$				
Descrição	2016	2017	2018	2019
(a) Receita Arrecadada Consolidadas	57.391.045,24	56.933.004,88	60.602.916,56	68.803.126,75
(b) Receita RPPS (-)	5.484.001,72	4.946.515,50	5.037.424,06	6.951.091,64
(c= a-b) Total das Receitas Arrecadadas Ajustadas	51.907.043,52	51.986.489,38	55.565.492,50	61.852.035,11
(d) Despesas Realizadas Consolidadas	56.817.816,51	50.970.475,52	63.501.101,41	60.826.677,40
(e) Despesa RPPS (-)	3.068.263,61	3.682.084,14	3.900.319,94	5.012.042,81
(f= d-e) Total das Despesas Realizadas Ajustadas	53.749.552,90	47.288.391,38	59.600.781,47	55.814.634,59
(g= c-f) Resultado Orçamentário	-1.842.509,38	4.698.098,00	-4.035.288,97	6.037.400,52

Fonte: Site TCE(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 13 consolidado) – Atualizado em 03/09/2020





Gráfico 26 - Resultado Orçamentário



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

4. Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial):

- Determina a relação, no curto prazo, entre o montante de recursos disponíveis e o quanto a administração deve pagar. Por curto prazo, entende-se o período menor que um ano calendário.

54. Ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, em 2019, constata-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, correspondentes a **163,3%** (cento e sessenta e três inteiros e trinta centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de **R\$ 1,63** (um real e sessenta e três centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. No resultado consolidado – que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **163,3%** (cento e sessenta e três inteiros e trinta centésimos percentuais), em relação às obrigações, conforme demonstra o Quadro 19:





Quadro 19 - Resultado Financeiro

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	9.089.053,98	9.089.053,98
Passivo Financeiro - R\$	5.565.942,98	5.565.942,98
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	3.523.111,00	3.523.111,00
Quociente da Situação Financeira	1,63	1,63
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	163,30%	163,30%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

55. O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

56. O art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, e a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria lei orçamentária, por força do § 8º do art. 165 da Constituição Federal/1988.

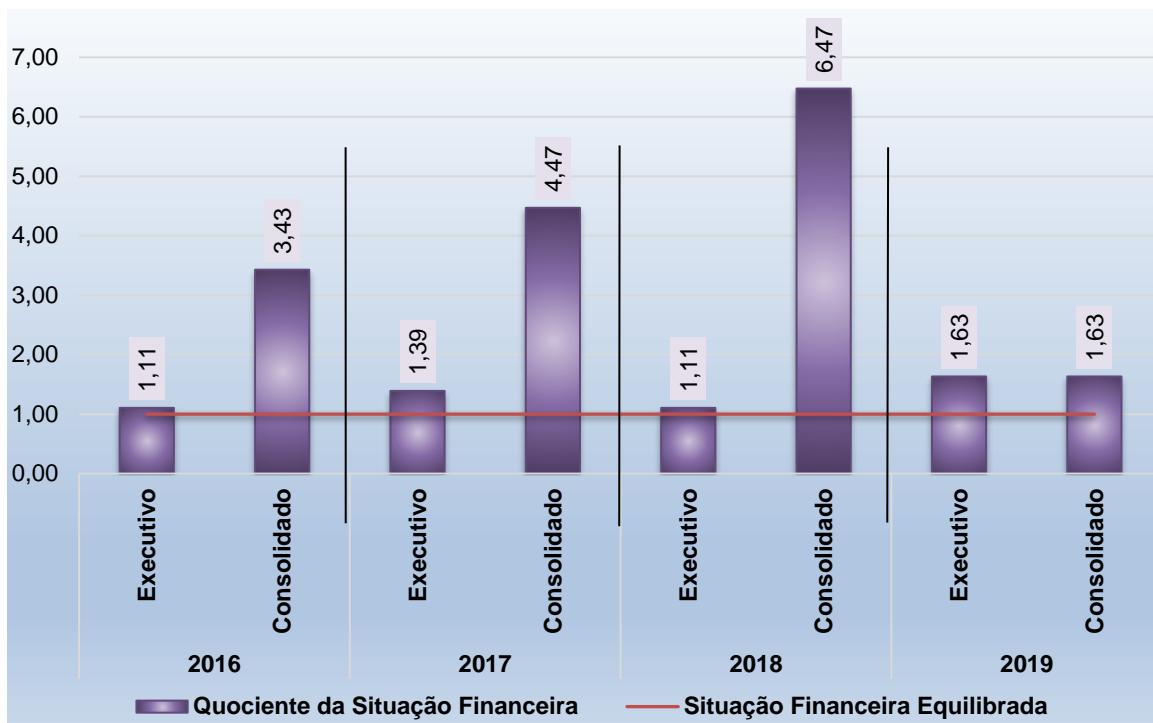
57. Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

58. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2016 a 2019, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira suficiente, para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, quando incluídos os restos a pagar não processados, conforme se observa no Gráfico 27:





Gráfico 27 - Quociente da Situação Financeira - Município - 2016 a 2019



5. Dívida Pública:

- A Secretaria do Tesouro Nacional (STN)⁵ define a dívida pública como sendo os Compromissos de entidade pública decorrentes de operações de créditos, com o objetivo de atender as necessidades dos serviços públicos, em virtude de orçamentos deficitários, caso em que o governo emite promissórias, bônus rotativos, etc., a curto prazo, ou para a realização de empreendimentos de vulto, em que se justifica a emissão de empréstimo a longo prazo, por meio de obrigações e apólices. Os empréstimos que caracterizam a dívida pública são de curto ou longo prazo. A dívida pública pode ser proveniente de outras fontes, tais como: depósitos (fianças, cauções, cofre de órgãos, etc.), e de resíduos passivos (restos a pagar). A dívida pública classifica-se em consolidada ou fundada (interna ou externa) e flutuante e fundada ou não consolidada.

59. A Dívida Pública do Município em 31/12/2019, totalizava R\$ 5.457.599,23 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), constituindo-se de dívidas flutuante e fundada, como está demonstrado no Quadro 20:

⁵ http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_d.asp





Quadro 20 - Dívida Pública

Títulos	Saldo Exercício 2018 - R\$	Movimentação no Exercício - R\$		Saldo em Dez/19 - R\$
		Inscrição	Pagamento/ Cancelamento	
DÍVIDA FLUTUANTE	2.344.847,43	10.723.930,57	7.860.388,47	5.208.389,53
Restos a Pagar – Processado	375.300,00	793.524,83	0,00	1.168.824,83
Restos a Pagar – Não Processado	1.521.962,52	2.211.425,76	0,00	3.733.388,28
Depósitos e consignações	447.584,91	7.632.926,06	7.774.334,55	306.176,42
Outras Obrigações a Curto Prazo	0,00	86.053,92	86.053,92	0,00
DÍVIDA FUNDADA INTERNA	335.263,62	0,00	86.053,92	249.209,70
Parcelamento INSS	272.241,54	0,00	23.031,84	249.209,70
Parcelamento Receita Federal	63.022,08	0,00	63.022,08	0,00
TOTAL DA DÍVIDA PÚBLICA	2.680.111,05	10.723.930,57	7.946.442,39	5.457.599,23

Fonte: [Sistema Aplic \(prestação de contas\), restos a pagar – Atualizado em 03/09/2020](#)

60. A série histórica do saldo da Dívida Pública, no período de 2016 a 2019, demonstra oscilação. Verifica-se uma redução do saldo nos anos de 2017 e 2018, e aumento no exercício de 2019, conforme se observa no Quadro 21:

Quadro 21 - Saldo da Dívida Pública - 2016 a 2019

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA PÚBLICA				
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019
Saldo da Dívida Pública	10.399.826,55	8.987.332,85	2.680.111,05	5.457.599,23
Variação %	-	-13,58%	-70,18%	103,63%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

Gráfico 28 -Saldo da Dívida Pública



Fonte: [Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

5.1. Dívida Fundada per capita





61. No período de 2016 a 2019, a Dívida Fundada *per capita* de Vila Rica apresentou oscilação, tendo atingido os maiores montantes nos exercícios de 2016 e 2018, e apresentado decréscimo em 2019, atingindo o percentual de 26,72% (vinte e seis inteiros e setenta e dois centésimos percentuais), nesse período.

Gráfico 29 - Indicador de Dívida Fundada *per capita* em Reais - Município - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

62. Ao estudar a relação Estoque da Dívida Pública/Receita Corrente, verifica-se redução no período de 2016 a 2019. Esse indicador apresentou o menor percentual no exercício de 2019, de 0,38%, (trinta e oito centésimos percentuais), e o maior em 2016, de 0,57% (cinquenta e sete centésimos percentuais).

Gráfico 30 - Relação Dívida Fundada / Receita Corrente



Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 03/09/2020

6. Limites Constitucionais e legais:





6.1. Educação

6.1.1. Aplicação na Educação (art. 212, da C.F.)

63. A Administração Municipal aplicou, durante o exercício de 2019, o montante de **R\$ 11.657.378,43** (onze milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, correspondentes a **31,04%** (trinta e um inteiros e quatro centésimos percentuais) do total da receita proveniente de impostos municipais e das transferências, estadual e federal.

64. A base de cálculo para obtenção dos percentuais constitucionais destinados à Educação teve a seguinte formação discriminada nos Quadros 22 e 23:

Quadro 22 - Receitas com Percentual Vinculado à Educação

RECEITAS COM PERCENTUAL VINCULADO À EDUCAÇÃO - R\$	
	Valor
Receita Tributária	5.046.625,96
IPTU	1.145.810,61
ITBI	1.461.984,60
ISSQN	2.129.171,83
Deduções ()	309.658,92
Transferências Correntes	31.554.724,28
Cota-Parte do ICMS	10.344.153,55
Cota-Parte do IPI/EXT	57.964,17
Cota-Parte do IPVA	1.388.136,48
Cota-Parte do FPM	17.761.318,76
Cota-Parte do ITR	2.003.151,32
Lei Complementar 87/96	0,00
Cota-Parte do IOF-Ouro	0,00
Outras Receitas	1.260.738,58
Receita da Dívida Ativa dos Impostos	1.151.483,76
Juros e multas provenientes de Impostos	6.516,24
Juros e multas referentes à Dívida Ativa Tributária	102.738,58
Base de Cálculo	37.862.088,82
Valor Mínimo (25%) (Art. 212 , CF)	9.465.522,21
TOTAL APPLICADO EM 2019 (R\$)	11.657.378,43
TOTAL APPLICADO EM 2019 (%)	31,04%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020





Quadro 23 - Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino	
Despesas	Valor
(+) Total despesa liquida no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	5.772.030,65
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97.	256.012,23
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97	0,00
(-) Outras despesas pagas que não se enquadram	-394.907,74
(+) Despesas Liquidadas no exercício referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando manutenção e desenvolvimento do ensino Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 2 e 6)	0,00
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19	0,00
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar/19	0,00
(+) Despesas pagas referentes a Restos a Pagar/18	0,00
(+) Retenção FUNDEB (15%)	6.024.243,29
(-) Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19.	0,00
(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao Ensino até o limite dos recursos recebidos Função 12. Fontes de recursos 15, 22 e 25. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5.	0,00
(-) Despesas pagas com recursos do Sal. Educação	0,00
(-) Despesas pagas com recurso do FUNDEB	0,00
Valor Aplicado na manutenção do ensino	11.657.378,43
Percentual Aplicado	31,04%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

65. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2016 a 2019, indica que a Administração Municipal de Vila Rica vem cumprindo a exigência constitucional, como se pode observar no Quadro 24:





Quadro 24 - Aplicação na Educação (art. 212 CF) - 2016 a 2019

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF)				
Ano	2016	2017	2018	2019
Valor Mínimo Fixado	25,00%			
Aplicado	35,27%	36,12%	28,96%	31,04%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

Gráfico 31 - Percentual Aplicado na Educação



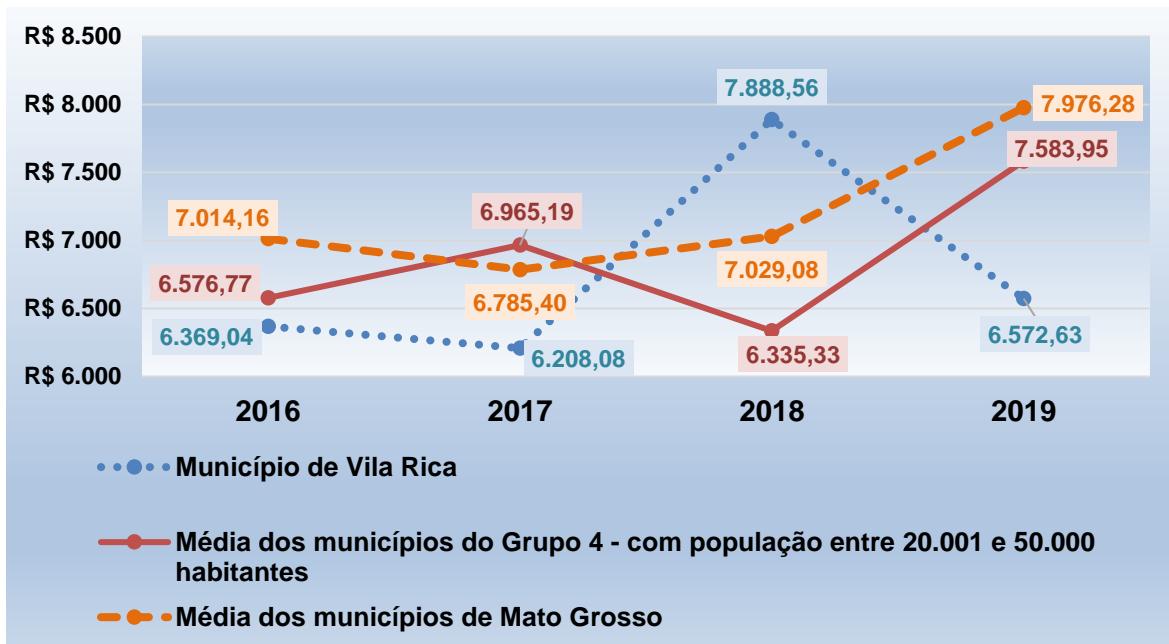
Fonte: [Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

66. O Gráfico 32 demonstra o investimento em educação, por aluno, feito pelo Município de Vila Rica. Nos anos de 2016 e 2017, o município manteve-se abaixo da média dos municípios do Grupo 4, e dos municípios de Mato Grosso; em 2018, ficou acima de ambas as médias. Em 2019, teve um crescimento de 40,65% (quarenta inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais), e manteve-se apenas acima da média dos municípios do Grupo 4.





Gráfico 32 - Investimentos em Educação por Aluno - 2016 a 2019



Fonte: [Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

6.1.2. Contribuição e Receitas na Educação Básica

67. A contribuição para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB alcançou o montante de **R\$ 6.024.243,29** (seis milhões, vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos). A receita proveniente do Fundo totalizou **R\$ 10.702.490,98** (dez milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e oito centavos), nos termos da Lei n.º 11.494/2007.

Quadro 25 - Contribuição e Receitas do FUNDEB

DESCRÍÇÃO	BALANÇO (R\$)
Receita do FUNDEB	10.702.490,98
Retenção - FUNDEB	6.024.243,29
Diferença	4.678.247,69

Fontes: [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

6.1.3. Recursos do FUNDEB gastos com Remuneração dos Profissionais da Educação:

68. Dos recursos recebidos em razão do FUNDEB, **77,15%** (setenta e sete





inteiros e quinze centésimos percentuais) foram utilizados na remuneração dos profissionais/professores da rede pública de ensino.

Quadro 26 - Cálculo do Limite Constitucional da Remuneração dos Profissionais do Magistério

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Recebidas do FUNDEB + Rendimento	
Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	10.713.390,70
Valor total - salário de professores	8.265.909,14
Aplicação Mínima de 60% (Art. 22 - Lei 11.494/2007)	77,15%

Fontes: [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

69. Ao pesquisar a série histórica da remuneração dos profissionais do Magistério, no período de 2016 a 2019, é possível concluir que o Município investiu em percentual superior ao estabelecido em lei na remuneração dos educadores, embora tenha ocorrido um decréscimo no percentual de investimento, no ano de 2019, como está ilustrado no Quadro 27:

Quadro 27 - Remuneração dos Profissionais do Magistério (%) - 2016 a 2019

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO				
Ano	2016	2017	2018	2019
Valor mínimo fixado	60,00%			
Aplicado	91,38%	92,27%	86,70%	77,15%

Fontes: [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

Gráfico 33 - Percentual Aplicado na Remuneração do Magistério



Fonte: [Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)





6.2. Saúde:

70. Em 2019, Vila Rica aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em 2019, o montante **de R\$ 10.188.692,90** (dez milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos), correspondentes a **28,19%** (vinte e oito inteiros e dezenove centésimos percentuais) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, todos da Constituição da República.

Quadro 28 - Receitas com Percentual Vinculado à Saúde

RECEITAS COM PERCENTUAL VINCULADO À SAÚDE	
	Valor
Receita Tributária	4.736.967,04
IPTU	1.145.810,61
ITBI	1.461.984,60
ISSQN	2.129.171,83
Deduções ()	0,00
Transferências Correntes	30.138.778,72
Cota-Parte do ICMS	10.344.153,55
Cota-Parte do IPI/EXT	57.964,17
Cota-Parte do IPVA	1.388.136,48
Cota-Parte do FPM	16.345.373,20
Cota-Parte do ITR	2.003.151,32
Lei Complementar 87/96	0,00
Outras Receitas	1.260.738,58
Receita da Dívida Ativa dos Impostos	1.151.483,76
Juros e multas provenientes de Impostos	6.516,24
Juros e multas referentes à Dívida Ativa Tributária	102.738,58
BASE DE CÁLCULO	36.136.484,34
Percentual Mínimo (15 %)	5.420.472,65
TOTAL APlicado EM 2019 (R\$)	10.188.692,90
TOTAL APlicado EM 2019 (%)	28,19%
Estimativa de População do Município - IBGE – 2019	26.496
Despesa com Saúde (por habitante)	384,54

Fontes: IBGE e Site TCE MT(Contas Anuais)





Quadro 29 - Despesas Realizadas com a Saúde - R\$

DESPESAS REALIZADAS COM A SAÚDE - R\$	
DESPESAS	Valor
Despesas empenhadas em Saúde no exercício. Função 10. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5.	10.188.692,90
(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02; Função 10; Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Exceto Elemento de Despesa 01, 03, 91 e 97 (Resolução de Consulta nº 14/2012)	0,00
(+) Despesas com saneamento	0,00
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar/19	0,00
(+) Despesas pagas referentes a Restos a Pagar/18	0,00
(-) Restos a pagar não-processados da saúde e saneamento	0,00
(-) Despesas empenhadas de convênio e programas referentes à Saúde	0,00
(-) Despesas Empenhadas na função 10 com recursos vinculados diferentes da Função 10.	0,00
(+) Despesas intra-orçamentárias referente a parte do RPPS	0,00
(-) Despesas que não se enquadram em ações e serviços de saúde	0,00
Valor Aplicado na Saúde	10.188.692,90
Percentual Aplicado	28,19%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

71. Os gastos com ações e serviços públicos de saúde, no período de 2016 a 2019, atenderam à exigência constitucional e superaram o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado no Quadro 30:

Quadro 30 - Gastos com Saúde (%) - 2016 a 2019

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE				
Ano	2016	2017	2018	2019
Valor mínimo fixado	15,00%			
Aplicado	23,35%	28,72%	29,37%	28,19%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)





Gráfico 34 - % Aplicado na Saúde



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

72. A série histórica da despesa realizada com saúde *per capita* pelo Município de Vila Rica, no período de 2016 a 2019, indica oscilação, e ficou abaixo da média do Grupo 4 e abaixo da média estadual, conforme se pode observar no Gráfico 35:

Gráfico 35 - Despesa com Saúde *per capita* - 2016 a 2019



6.3. Gasto com Pessoal:

6.3.1. Despesa com Pessoal do Poder Executivo





73. A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 36.716.946,42** (trinta e seis milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a **61,37%** (sessenta e um inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) do total da Receita Corrente Líquida, como mostra o Quadro 31:

Quadro 31 - Base de Cálculo: Pessoal - RCL

Base de Cálculo: Pessoal - RCL		Balanço
Impostos, Taxas e Contribuições		9.416.592,87
ITR		0,00
IPTU		2.580.594,08
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza		2.515.069,08
ITBI		1.461.984,60
ISSQN		2.262.182,79
Simples Nacional		0,00
TAXAS		574.804,98
Contribuição de Melhoria		21.957,34
Receita de Contribuições		3.002.767,39
Receita Patrimonial		4.330.795,15
Receita Agropecuária		0,00
Receita Industrial		0,00
Receita de Serviços		724.747,44
Transferências Correntes		54.803.190,08
Transferências da União		26.466.872,11
Cota-Parte do FPM		16.345.373,20
Cota-Parte do ITR		2.003.151,32
Cota-Parte do IOF-Ouro		0,00
Transferência Financeira LC 87/96		0,00
Outras Transferências		8.118.347,59
Transferências do Estado		13.891.500,81
Cota-Parte do ICMS		10.344.153,55
Cota-Parte do IPVA		1.388.136,48
Cota-Parte do IPI/Exportação		57.964,17
Demais Transferências do Estado		2.101.246,61
Transferência FUNDEB		10.702.490,98
Outras Transferências (Convênio)		3.742.326,18
Outras Receitas		1.138.233,43
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais		0,00
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos		165.789,76
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público		0,00
Demais Receitas Correntes		972.443,67
Deduções		8.556.859,67
FUNDEB		6.024.243,29
Renúncia de Receita		0,00
Outras Deduções		2.532.616,38
DEDUÇÕES - RPPS (segurado); Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários		900.410,50
DEDUÇÕES - Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)		4.129.936,67
BASE DE CÁLCULO - RCL		59.829.119,52
GASTO MÁXIMO COM PESSOAL (54%)		32.307.724,54
Total Gasto com Pessoal em 2019		36.716.946,42
Percentual gasto com Pessoal em 2019		61,37%
Habitantes no município		26.496
Receita Corrente Líquida por Habitante		2.258,04

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020





Gráfico 36 - Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal do Poder Executivo



Fonte: [Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

6.3.2. Despesa com Pessoal do Município

74. O município aplicou o total de **64,10%** (sessenta e quatro inteiros e dez centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal do município, que corresponde ao valor de **R\$ 38.348.828,19** (trinta e oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos). Os percentuais descumpriam o limite máximo de 60% (sessenta por cento), fixado pelo art. 19, inc. III da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como demonstrado nos Quadros 32 e 33:

Quadro 32 - Despesa com Pessoal - Consolidado

TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL	
Descrição	R\$ - Balanço
1 – Despesa Bruta com Pessoal (A)	38.693.765,86
1.1 – Pessoal Ativo	34.658.386,05
1.2 – Pessoal Inativo e Pensionista	4.035.379,81
1.3 – Outras Despesas de Pessoal – Contratos de Terceirização	0,00
2- Despesas não Computadas (B)	344.937,67
2.1 – Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	344.937,67
2.2 – Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
2.3 – Despesas de Exercícios anteriores	0,00
2.2 – Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Despesa Total com Pessoal C =(A - B)	38.348.828,19
3 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº29/2016) (D)	0,00
Despesa Total com Pessoal E =(C - D)	38.348.828,19

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)





Quadro 33 - Despesa com Pessoal do Município (%)

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	59.829.119,52	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	35.897.471,71	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	38.348.828,19	64,10%
Executivo (Limite máximo: 54%)	36.716.946,42	61,37%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	1.631.881,77	2,73%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

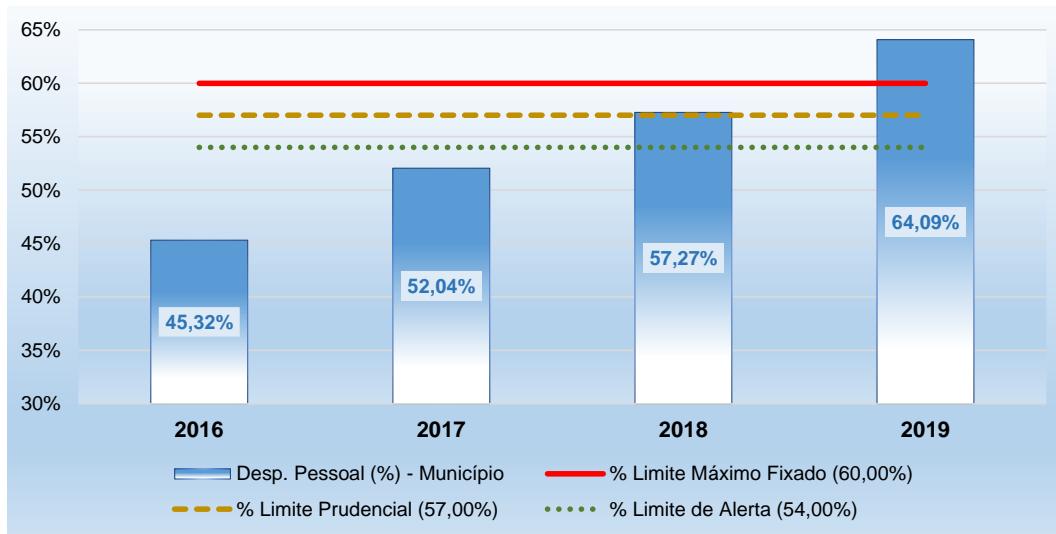
75. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2016 a 2019, manteve-se abaixo do valor máximo permitido, exceto em 2018 e 2019. Com relação ao percentual dos gastos com pessoal do município, no mesmo período, em 2019, o resultado ultrapassou o limite máximo, conforme se observa no Quadro 34:

Quadro 34 - Histórico de Despesa com Pessoal (%) - 2016 a 2019

Ano	2016	2017	2018	2019
% máximo fixado (Executivo)	54,00%			
Aplicação - Executivo	43,00%	49,39%	55,05%	61,37%
%r máximo fixado (Município)	60,00%			
Aplicação - Município	45,32%	52,04%	57,27%	64,09%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

Gráfico 37 - Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal do Município



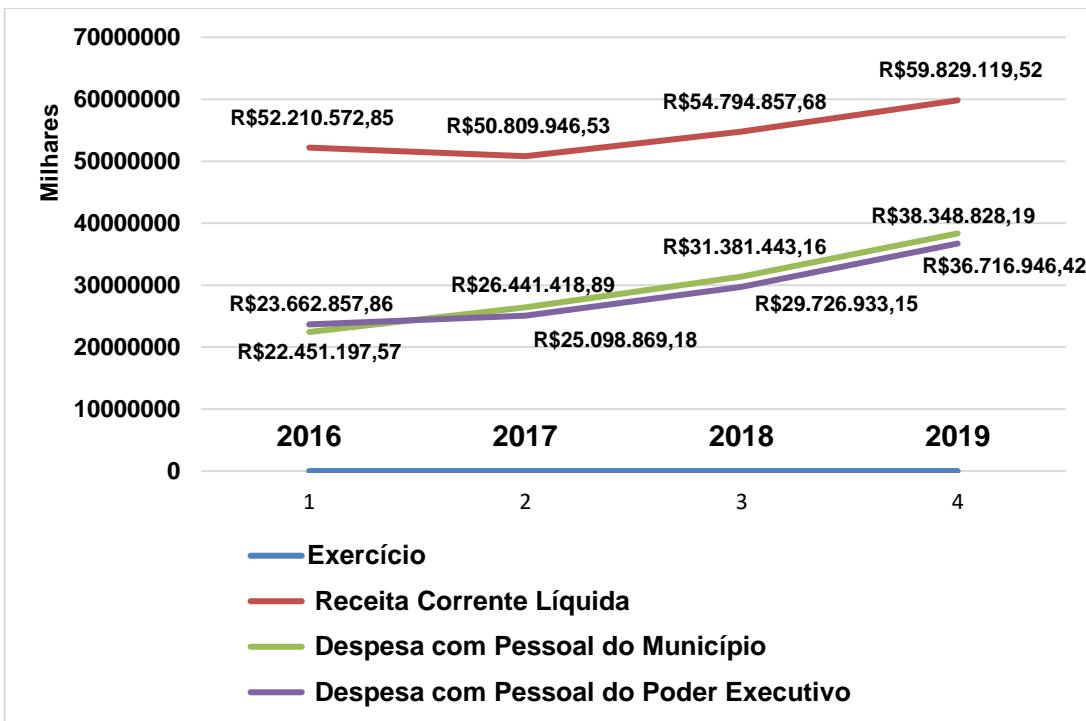
Fonte: [Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

76. A Receita Corrente Líquida e a Despesa de Pessoal do Poder Executivo e do Município no exercício de 2019 estão demonstradas no Gráfico 38.





Gráfico 38 - Evolução da Receita Corrente Líquida e Despesa de Pessoal do Poder Executivo e do Município



Fonte: [Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

6.4. Repasse ao Poder Legislativo:

77. O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 2.817.480,00 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta Reais), equivalente a 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior, descumprindo, portanto, o limite constitucional, que é de 7% (sete por cento).

Quadro 35 - Repasse para o Legislativo - Art.29-A, CF/1988

REPASSE PARA O LEGISLATIVO - art. 29-A, da CF				
Receita Base (R\$)	Repasse (R\$)	% sobre a Receita Base	Limite Máximo	Situação
39.955.041,45	2.817.480,00	7,05%	7,00%	Irregular

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

78. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2016 a 2019, manteve-se abaixo do limite máximo permitido, exceto em 2019,





conforme se observa no Quadro 36:

Quadro 36 - Repasse para o Legislativo (%) - 2016 a 2019

	REPASSE PARA O LEGISLATIVO			
	2016	2017	2018	2019
Valor máximo fixado	7,00%			
% repassado	6,80%	6,25%	6,57%	7,05%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

6.5. Síntese da Observância dos Principais Limites

79. O Quadro 37 sintetiza os percentuais alcançados:

Quadro 37 - Principais Limites Constitucionais e Legais alcançados

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	31,04%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	28,19%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	64,10%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	61,37%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,05%
Remuneração do Magistério	Lei 11.494/2007: Art. 22	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB	77,15%

7. Aspectos Previdenciários

7.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

80. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.





81. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

82. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo RPPS, no período de 2016 a 2019, constata-se superávit no resultado orçamentário. No entanto, ao excluir as receitas intraorçamentárias, o resultado de execução orçamentária do RPPS apresenta decréscimo no resultado orçamentário em 2019, conforme demonstrado no Quadro 38:

Quadro 38 - Resultado da Execução Orçamentária - RPPS

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	7.818.677,86	7.098.850,91	8.108.588,66	9.596.061,03
Despesa Própria RPPS (h)	3.003.098,68	3.599.744,70	3.878.117,37	4.958.217,93
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	4.815.579,18	3.499.106,21	4.230.471,29	4.637.843,10
% da Receita - j=(i/g)	61,59%	49,29%	52,17%	48,33%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 03/09/2020

7.2. Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados

83. O caput do art. 40 e o inc. I do art. 195 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

84. De acordo com a referida legislação, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e que o administrador





público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, é sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

85. Desta forma, constata-se a adimplência, sem atraso, das contribuições previdenciárias do exercício de 2019, bem como a existência de parcelamento do Ente pactuado com a Unidade Previdenciária.

7.3. Gestão Atuarial

86. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com o art. 1º e art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 403, de 10/12/2008.

87. O Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Rica elaborou a avaliação atuarial de 2018, cuja base cadastral é de 31/12/2018, tendo como atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MTE nº 1072. As informações acerca da gestão atuarial do município constam do Quadro 39:

Quadro 39 - Gestão Atuarial

Município	Alíquota no último ano do plano de amortização	Déficit Atuarial após o plano de amortização
Vila Rica	44,40%	R\$ 64.103.115,03

Fonte: [Relatório preliminar da SECEX de Previdência – Atualizado em 03/09/2020](#)

8. Indicadores

8.1. Carga Tributária *per capita*

88. O indicador de Carga Tributária *per capita* aponta a contribuição de cada





habitante para o financiamento do setor público no Município. Em 2019, a Carga Tributária *per capita* de Vila Rica, que é de R\$ 349,77 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), esteve abaixo da média dos municípios do Grupo 4, que é de R\$ 545,73 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) e abaixo da média dos municípios mato-grossenses, que é R\$ 712,94 (setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

89. É legítima a tese de que quanto maior a eficácia tributária, em que a administração pública conjuga o exercício da competência de instituir com o dever de arrecadar o tributo, maior será a possibilidade de promoção da justiça fiscal.

90. Inclusive, a expressiva distância entre a menor e a maior carga demonstrada nesse ranking merece atenção por parte dos governos municipais, para verificar a relação existente entre seus indicadores de carga e os indicadores de eficácia tributária.

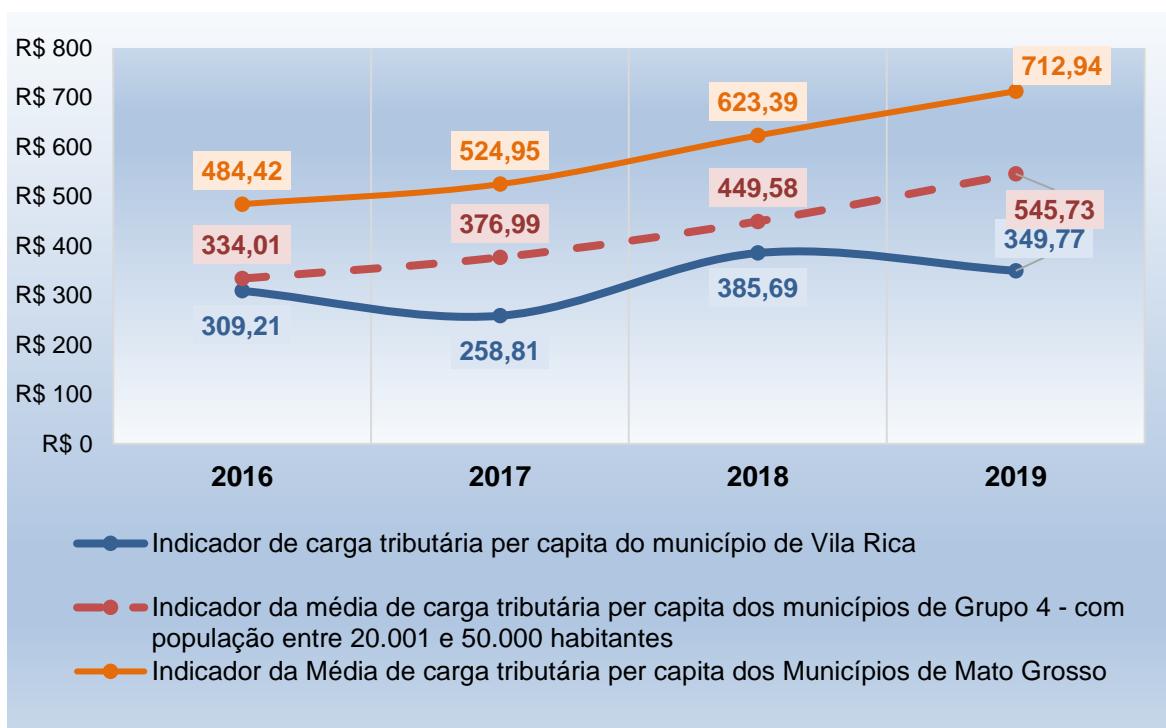
91. O tema envolve grande complexidade e este não é o instrumento adequado, ou mesmo oportuno, para o seu estudo. Entretanto, sob a ótica do cidadão, a carga tributária ideal é aquela em que rigorosamente todo indivíduo contribui, no limite de sua capacidade, para que a arrecadação seja suficiente para realizar os serviços e os investimentos necessários ao bom desempenho das políticas públicas.

92. Em valores atualizados pelo IPCA, esses indicadores demonstram que o Município de Vila Rica, apesar de estar abaixo das médias do Grupo 4 e estadual, implementou políticas para o aumento da arrecadação de Receita Própria Tributária, no período de 2016 a 2019, tendo aumentado em **1,54%** (um inteiros e cinquenta e quatro centésimos percentuais) a Carga Tributária *per capita*, como se pode observar no Gráfico 39.





Gráfico 39 - Indicador de Carga Tributária *per capita* - 2016 a 2019



Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020](#)

8.2. Investimento *per capita*

- São despesas realizadas com o propósito de criar bens patrimoniais ou de uso da população, ou seja, são destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. O indicador demonstra qual o montante de despesa realizada de investimento por habitante.

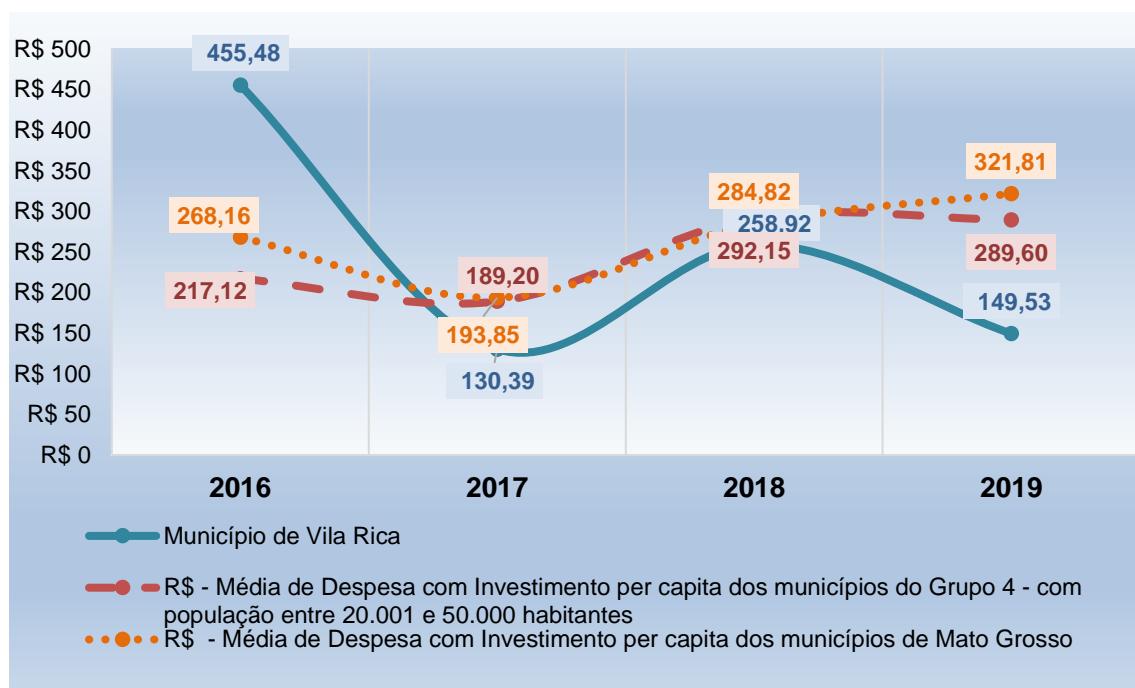
93. Nesse indicador, Vila Rica obteve resultado inferior ao da média dos municípios do Grupo 4, que é R\$ 289,60 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), tendo apresentando resultado de R\$ 149,53 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) de investimento *per capita*; o resultado ficou também abaixo da média dos municípios de mato-grossenses que é R\$ 321,81 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

94. O Gráfico 40 demonstra os valores de investimento, pelo município, *per capita*, no período de 2016 a 2019.





Gráfico 40 - Despesa com Investimento *per capita* - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

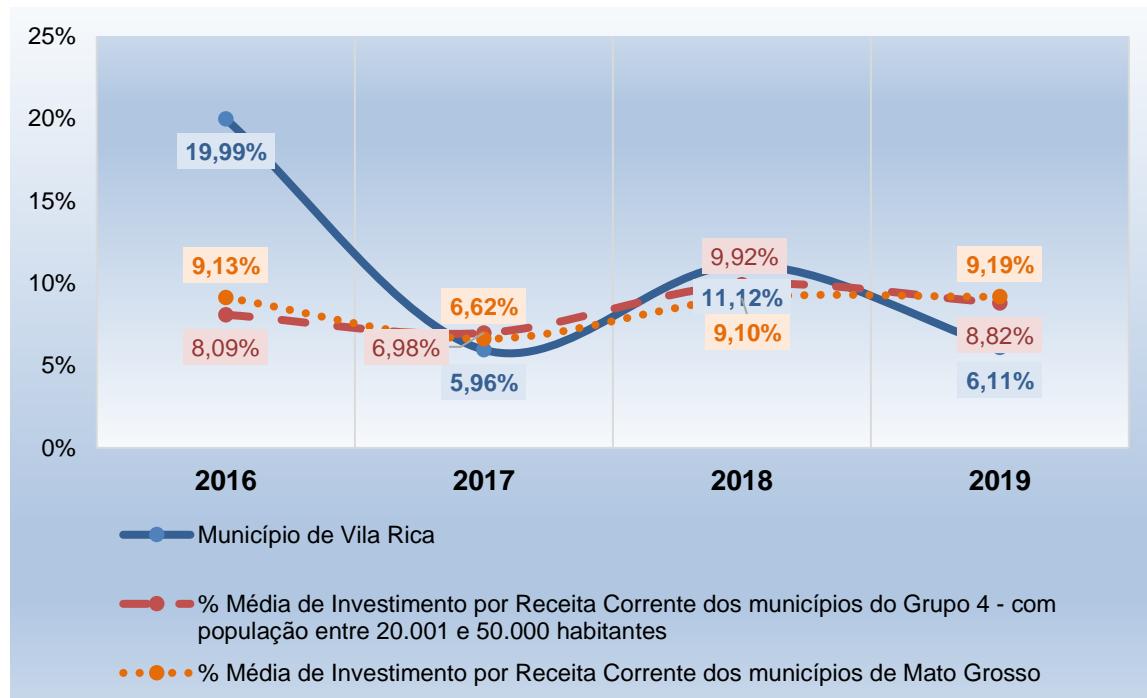
95. Em valores atualizados pelo IPCA, esses indicadores demonstram que houve oscilação nos índices de investimento *per capita*. O ápice ocorreu no exercício de 2019, quando foram aplicados R\$ 507,42 (quinhentos e sete reais e quarenta e dois centavos). Nesse período, o acréscimo no investimento *per capita* foi de 70,53% (setenta inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais).

96. Quando comparado às receitas correntes, verifica-se que o investimento apresentou trajetória similar, pois, em 2016, representava 19,99% (dezenove inteiros e noventa e nove centésimos percentuais), tendo atingido, em 2019, 6,11% (seis inteiros e onze centésimos percentuais) da receita corrente.





Gráfico 41 - Percentual de Investimento por Receitas Correntes - 2016 a 2019



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

8.3. Indicador de Poupança Corrente

- Este indicador procura verificar se o ente está fazendo poupança suficiente para absorver um eventual crescimento de suas despesas correntes acima do crescimento das receitas correntes⁶.
- A avaliação da capacidade de pagamento dos entes, realizada pelo Tesouro Nacional, é parte da sistemática observada pela STN quando analisa a concessão de garantia da União aos entes subnacionais. Nesse sentido, é pré-requisito para concessão de aval para contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios. A alteração da metodologia da CAPAG faz parte de um amplo processo de modernização do sistema de garantias para torná-lo mais eficiente, seguro e transparente, assegurando que os Entes apenas celebrem contratos de operação de crédito em volumes sustentáveis. Ela será o principal indicador de saúde fiscal utilizado pelo Tesouro Nacional para definir a trajetória de endividamento dos Entes⁷.

97. De acordo com a Portaria nº 501/2017, a cada indicador econômico-financeiro, ou seja, a cada indicador de endividamento, poupança corrente e liquidez,

⁶

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/590946/CPU_MODULO_17_Sustentabilidade_fiscal_dos_entes_subnacionais.pdf/ce8d792b-f429-47d7-9162-7def228c0eaa

⁷ <http://tesouro.gov.br/sistemagarantiauniao>





será atribuída uma letra – A, B ou C – que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, ressaltando que, quanto menor o indicador melhor a classificação.

98. O Indicador de Poupança Corrente é um dos três indicadores econômico-financeiros utilizados análise de capacidade de pagamento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), implementado pela referida portaria, cujo cálculo baseia-se na média ponderada, na relação entre despesa corrente e Receita Corrente Ajustada (liq. Fundeb) dos últimos três exercícios, com os pesos 0,20, 0,30 e 0,50, para os exercícios de 2017 a 2019, respectivamente, e será avaliado conforme discriminado no Quadro 40.

Quadro 40 - Critérios de Classificação do Indicador de Poupança Corrente

INDICADOR	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Poupança Corrente - PC	PC <90%	A
	90% ≤ PC < 95%	B
	PC ≥ 95%	C

99. O Indicador de Poupança Corrente presente neste relatório, está baseado nos critérios e metodologias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. No entanto, as informações utilizadas para seu cálculo são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APPLIC.

100. O Município de **Vila Rica**, no período de 2017 a 2019, ficou pior que a média do **Grupo 4**, que é de **88,96%** (oitenta e oito inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) e melhor do que a **média estadual**, que é **90,58%** (noventa inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais), tendo alcançado **89,93%** (oitenta e nove inteiros e noventa e três centésimos percentuais) de Poupança Corrente, e obtido, assim, classificação A. Com relação ao exercício de 2019, sua capacidade de Poupança Corrente diminuiu para **87,47%** (oitenta e sete inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais), não alterando sua classificação A, como se observa no Quadro 41.





Quadro 41 - Indicador de Poupança Corrente

Indicador de Poupança Corrente					
Município de Vila Rica (2017-2019)	Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes (2017-2019)	Média Estadual (2017-2019)	Classificação do Município de Vila Rica (2017-2019)	Município de Vila Rica (2019)	Classificação do Município de Vila Rica (2019)
89,93%	88,96%	90,58%	A	87,47%	A

9. Do Relatório Técnico de Auditoria: Secex de Receita e Governo

101. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, o Auditor Público Externo Mauro André Borges, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, elaborou o relatório técnico preliminar de auditoria, no qual foram apontadas **12** (doze) irregularidades relativas às Contas de Governo Municipal, e **4** (quatro) irregularidades relacionadas à Previdência Municipal, atribuídas ao **Prefeito**.

102. Regularmente citado, o senhor Abmael Borges da Silveira, apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes. Depois de analisada, a equipe concluiu pela permanência de **9** (nove) **irregularidades** referentes às Contas Anuais, todas de natureza **grave**, e das **4** (quatro) irregularidades de natureza **grave**, pertinentes à Previdência do Município, classificadas nos termos da Resolução Normativa n.^º 17/2010, atualizada pela Resolução n.^º 2/2015.

103. Foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais mediante os Editais de Notificação n.^ºs 487/JBC/2020 e 505/JBC/2020 (Documentos Digitais n.^ºs 270253/2020 do processo principal e 273019/2020 do processo apenso).

104. As alegações finais foram apresentadas apenas nos autos principais e constam do Documento Digital n.^º 273803/2020.

105. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.^º 138/2020, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Vila Rica, referentes ao





exercício de 2019, com recomendações.

106. A seguir, passo ao relato das irregularidades elencadas e ressalto que mesmo aquelas consideradas descharacterizadas pela unidade de instrução serão objeto de análise por este Relator.

9.1. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX RECEITA E GOVERNO:

9.1.1. Irregularidade AA04 – item 1.1

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 36.716.946,42, correspondendo a 61,37% da Receita Corrente Líquida (RCL), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. **LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.**

9.1.1.1. Manifestação da Defesa:

107. A análise preliminar da SECEX Receita de Governo consignou que a identificação dos gastos com pessoal do exercício de 2019 não seguiu a metodologia utilizada nos anos anteriores, em razão das disposições contidas nas Resoluções de Consulta n.ºs 19/2018⁸ e 21/2018⁹.

108. Informou que incluiu no referido cálculo o montante de R\$ 2.060.744,93 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro Reais e noventa e três centavos) decorrente de terceirizações de serviços de plantões médicos.

⁸ **Resolução de Consulta n.º 19/2018:** “O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), 19/2018 incidente sobre a folha de pagamento, deve ser incluído nas despesas com pessoal e ser considerado na composição da RCL.

⁹ **Resolução de Consulta n.º 21/2018:** “as despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal; as despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal; as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal; as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal. (Vigora apenas para as Contas Anuais de 2019).”





109. Nesse sentido, identificou que o total da despesa com pessoal do Executivo Municipal foi de R\$ 36.716.946,42 (trinta e seis milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis Reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 61,37% (sessenta e um inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, que totalizou o valor de R\$ 59.829.119,52 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e dezenove Reais e cinquenta e dois centavos), acima do limite legal estabelecido pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000.

110. No entendimento do manifestante, a SECEX se equivocou em vários aspectos, dentre eles quanto a interpretação da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 21/2018, de 19/12/2018, a qual disciplina no âmbito deste Tribunal de Contas a possibilidade de inclusão desse custo como despesa de pessoal.

111. Alegou que a unidade instrutória, além de contrariar legislação federal que regulamenta a matéria, não deveria retroagir os efeitos da referida norma e atingir fatos pretéritos à sua publicação, prejudicando a segurança jurídica dos municípios.

112. Em sua defesa, arguiu que a unidade instrutória ao se basear na referida Resolução de Consulta, inseriu no cálculo dos gastos com pessoal, despesas com plantões médicos no total de R\$ 2.676.354,08 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro Reais e oito centavos). Ainda, contabilizou o valor de R\$ 232.697,06 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete Reais e seis centavos) referente a férias e 1/3 de férias indenizados, pagos na rescisão de agentes públicos, e R\$ 4.590.349,50 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e quarenta e nove Reais e cinquenta centavos), gastos com pagamento de inativos e pensionistas por meio de recursos vinculados, como se fossem gastos com a folha de pagamento.

113. Quanto aos valores pagos a título de plantões médicos, argumentou que o art. 33 da Lei n.º 8.269/2004, que instituiu a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, prevê que, além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão.





114. E que, complementarmente, o art. 304 da Lei n.^º 11.907/2009, exclui o adicional por plantão hospitalar – ADH dos vencimentos, remunerações e proventos de aposentadoria ou pensão, determinando que ele não sirva de base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem remuneratória.

115. Pontuou que este Tribunal de Contas já consolidou entendimento de que tais verbas não têm efeito de remuneração, o que estaria expresso por meio da Resolução de Consulta TCE-MT n.^º 05/2011¹⁰ e do Acórdão 2.379/2002¹¹, e que, por esse motivo, não compreendeu porque foram utilizadas na base de cálculo.

116. Em relação ao total de gastos com inativos e pensionistas, elencou as disposições do art. 19, §1º, da Lei Complementar n.^º 101/2000, o qual preconiza que na verificação do atendimento dos limites de despesa com pessoal, esse custo não será computado, ainda que por intermédio de fundo específico.

117. Ademais, questionou a eficácia imediata da Resolução de Consulta TCE-MT n.^º 21/2018 que, a partir do exercício de 2019, passou a considerar os plantões médicos como verbas remuneratórias, alegando que a retroação de texto legal prejudicou o jurisdicionado.

118. Consignou que, apesar de ter sido votada na sessão plenária de 19/12/2018, a citada Resolução só foi publicada na Edição n.^º 1535 do Diário Oficial de Contas, que circulou apenas em 29/01/2019.

119. Desta feita, pugnou pela conclusão de que as novas regras só deveriam ser aplicadas às Contas Anuais de Governo de 2020, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade da norma para prejudicar o polo passivo e da razoabilidade, traduzidas nos art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹² e art. 6º da

¹⁰ REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO. 1) Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou empregos públicos, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou empregos públicos; e, c) remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.”

¹¹ Acórdão nº 2.379/2002. “Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...).”

¹² “Art. 5º (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”





LINDB¹³.

120. Assim, acredita que os atos praticados pela gestão municipal no exercício de 2019 se configuram como perfeitos, consumados e obedientes à norma jurídica vigente à época.

121. Destarte, pleiteou a descaracterização da irregularidade apontada pela unidade instrutória e alinhavou sua defesa demonstrando o cenário defendido, no qual o Poder Executivo de Vila Rica teria despendido o montante de R\$ 29.217.545,90 (vinte e nove milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco Reais e noventa centavos) relativo à pessoal e encargos sociais, o que corresponderia ao percentual de 48,83% (quarenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida do Município, não havendo que se falar em extração do limite de gastos.

9.1.1.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

122. Sobre a exclusão dos plantões médicos da despesa com pessoal, a SECEX Receita e Governo avocou o entendimento constante do Processo n.º 21.056-0/2014, relatado pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, cujo teor enfatizou farta jurisprudência deste e de outros Tribunais de Contas do país que entendem que a referida verba deve ser classificada como “Outras Despesas com Pessoal” quando substituem a mão-de-obra de servidores e empregados públicos, podendo inclusive ser incorporada na aposentadoria daquele que o recebe com habitualidade, conforme previsão do art. 18, 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000¹⁴.

123. Nesse sentido, opinou pela permanência da referida verba na base de cálculo da despesa com pessoal.

¹³ “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

¹⁴ Lei Complementar n.º 101/2000 – (...)Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, provenientes da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal. (...)”





124. No que concerne à exclusão das férias e de 1/3 de férias indenizadas relativas à rescisão de agentes públicos, no total de R\$ 232.697,06 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete Reais e seis centavos), acolheu as alegações da defesa, procedendo à sua exclusão das despesas com pessoal e encargos sociais.

125. Da mesma forma, excluiu da soma o total de R\$ 4.590.349,50 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e quarenta e nove Reais e cinquenta centavos) relativa ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados.

126. Nesse último caso, a unidade instrutória constatou que os valores relativos aos recursos vinculados foram contabilizados na fonte 00 (Recursos Ordinários), contrariando a orientação contida na MDF 9^a edição e sugeriu que seja determinado ao gestor que registre os recursos nas fontes corretas, seguindo a orientação do citado Manual.

127. Por fim, concluiu que a despesa de pessoal calculada no Relatório Preliminar deverá ser reduzida em R\$ 4.823.046,56 (quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, quarenta e seis Reais e cinquenta e seis centavos), passando a somar R\$ 31.893.899,86 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove Reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 53,31% (cinquenta e três inteiros e trinta e um centésimos) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019, abaixo do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

128. Pelos motivos expostos, opinou pela descaracterização da irregularidade em comento. Todavia, sugeriu que o Chefe do Poder Executivo Municipal seja recomendado a contabilizar o valor referente ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados em fontes vinculadas, conforme orientação contida no MDF 9^a edição, e não da Fonte 00 – Recursos Ordinários do Tesouro, como ocorreu no exercício de 2019.

9.1.1.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

129. Após proceder à análise dos argumentos defendidos pelo gestor, o *Parquet* de Contas posicionou-se pela descaracterização da irregularidade e opinou pela





recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo de Vila Rica a contabilização dos recursos vinculados do RPPS nas devidas fontes vinculadas.

9.1.2. Irregularidade AA05 – itens 2.1 e 2.2

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Realização de parte do repasse à Câmara Municipal, referente ao mês de setembro, após o dia 20 daquele mês. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

2.2) Repasses à Câmara Municipal em valor superior ao limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. O valor repassado além do limite foi de R\$ 20.627,10. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

9.1.2.1. Manifestação da Defesa:

130. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a unidade de instrução constatou que os repasses à Câmara Municipal de Vila Rica, teriam excedido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no montante de R\$ 20.627,10 (vinte mil, seiscentos e vinte e sete Reais e dez centavos), e que parte do repasse referente ao mês de setembro de 2019 foi realizado após o dia 20.

131. Em sua defesa, o Município demonstrou que quase todos os repasses foram realizados no dia 20 de cada mês e que a única transferência, ocorrida no dia 30 do mês de setembro, a qual chamou excedente, teria ocorrido sem qualquer prejuízo da transferência ordinária mensal.

132. Ademais, explicou que houve um equívoco contábil, esclarecido em extrato abaixo colacionado, o qual demonstra que o empenho efetuado a favor do Poder Legislativo foi estornado no mesmo dia do lançamento:





19/04/2019	Lançamento contábil 01 ref Duodecimo Camara Municipal.	216.730,00	0,00	0,00
19/04/2019	Lançamento contábil 124 ref Duodecimo Camara Municipal.	216.730,00	866.920,00	866.920,00
20/05/2019	Lançamento contábil 150 ref Duodecimo Camara Municipal.	216.730,00	1.083.650,00	1.083.650,00
19/06/2019	Lançamento contábil 195 ref Duodecimo Camara Municipal.	216.730,00	1.300.380,00	1.300.380,00
19/07/2019	Lançamento contábil 237 ref Duodecimo Camara Municipal	216.730,00	1.517.110,00	1.517.110,00
19/08/2019	Lançamento contábil 301 ref Duodecimo Camara Municipal	216.730,00	1.733.840,00	1.733.840,00
20/09/2019	Lançamento contábil 385 ref Duodecimo Camara Municipal	216.730,00	1.950.570,00	1.950.570,00
30/09/2019	Lançamento contábil 399 ref Ref: Anulação - Lançado indevidamente em evento contábil em 19/07 - LC 237.	216.730,00	1.733.840,00	1.733.840,00
30/09/2019	Lançamento contábil 400 ref Duodecimo Camara Municipal	216.730,00	1.950.570,00	1.950.570,00
18/10/2019	Lançamento contábil 447 ref Duodecimo Camara Municipal	216.730,00	2.167.300,00	2.167.300,00
19/11/2019	Lançamento contábil 520 ref Duodecimo Camara Municipal	216.730,00	2.384.030,00	2.384.030,00
10/12/2019	Lançamento contábil 619 ref Duodecimo Camara Municipal	216.720,00	2.600.750,00	2.600.750,00
31/12/2019	Pelo encerramento contábil ref. apuração do resultado patrimonial do exercício.	2.600.760,00	0,00	0,00
Total:		2.817.480,00	2.817.480,00	

Fonte: Documento Digital 214411/2020, pág. 16.

9.1.2.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

133. Após a análise das alegações da defesa e dos documentos acostados à manifestação, a equipe técnica entendeu por saneada a inconformidade inicialmente apontada, e compreendeu que os repasses à Câmara Municipal ocorreram até o dia 20 em todos os meses do exercício de 2019. E, ainda, que o valor supostamente repassado a maior, no total de R\$ 216.730,00 (duzentos e dezesseis mil e setecentos e trinta Reais), registrado em 30/09/2019, não foi recebido pelo Legislativo de Vila Rica.

134. Nesse sentido, sugeriu a descaracterização da inconformidade destacada.

9.1.2.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

135. O *Parquet de Contas* acolheu as justificativas da defesa e opinou pela descaracterização da irregularidade sob análise.

9.1.3. Irregularidade DB08 – item 3.1

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação da LOA/2019 no Portal Transparéncia do município.
- Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.





9.1.3.1. Manifestação da Defesa:

136. A SECEX pontuou que o gestor publicou no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios o convite para a realização da audiência pública para elaboração e discussão da Lei Orçamentária de 2019, mas não o divulgou no portal eletrônico da Prefeitura, prejudicando com isso o chamamento da população, em contrariedade aos princípios da publicidade e transparência previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Constituição Federal.

137. Sobre o item em questão, a defesa do Município confirmou as constatações da unidade instrutória e alegou ser costume publicar os convites das audiências públicas apenas na imprensa oficial.

138. Em contraponto, juntou aos autos a ata de realização do evento, como forma de justificar o cumprimento dos princípios constitucionais acima destacados e requereu a desconsideração da irregularidade apontada.

9.1.3.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

139. A unidade de auditoria pontuou que a presente irregularidade constou no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019, tendo sido inserida no Relatório Preliminar, em razão de a defesa não ter se manifestado tempestivamente acerca das providências tomadas.

140. Aduziu também que, após os trâmites mencionados, efetuou nova consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Vila Rica e verificou que ainda constava a pendência quanto à publicação da referida Lei, mantendo o seu entendimento pela configuração da inconformidade.

141. Assim, propôs que seja recomendado ao gestor para que dê publicidade às peças de planejamento em sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e no art. 37 da Constituição Federal.





9.1.3.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

142. O MPC compartilhou do entendimento explanado pela SECEX Receita e Governo e opinou pela caracterização da irregularidade em comento, sugerindo que seja recomendado ao Legislativo Municipal que determine ao gestor do Município de Vila Rica a publicação da LOA no Portal Transparência.

9.1.4. Irregularidade DB99 – item 4.1

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.176.562,75, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 15/22/25/32 e 92, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

9.1.4.1. Manifestação da Defesa:

143. A SECEX apurou o quociente de disponibilidade financeira do Município, exceto RPPS, e o resultado indicou que para cada R\$ 1,00 (um Real) de restos a pagar inscritos, havia R\$ 1,6630 (um Real e sessenta e seis centavos) de disponibilidade financeira.

144. No entanto, verificou que algumas fontes estavam com disponibilidade negativa, o que caracteriza desequilíbrio financeiro e pode comprometer a gestão fiscal.

145. Isto se explica porque, apesar de haver saldo disponível para o pagamento de restos a pagar processados e não processados do exercício, em algumas fontes foi constatada indisponibilidade para o pagamento dos mesmos, cuja soma total identificada alcançou R\$ 1.176.562,75 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), assim distribuídos:





Fonte 1	R\$ 432.785,53
Fontes 15/22/25/35	R\$ 643.402,78
Fonte 02:	R\$ 85.112,24
Fonte 92	R\$ 15.262,20

146. De início, a defesa do gestor municipal alegou que deixou de receber na conta “Créditos de Transferências a Receber”, no exercício de 2019, o total de R\$ 19.061.312,60 (dezenove milhões, sessenta e um mil, trezentos e doze Reais e sessenta centavos).

147. A partir dessas afirmações, pretendeu demonstrar que tais recursos só adentraram os cofres municipais no ano de 2020, e que, não fosse isso, o quociente de disponibilidade financeira de Vila Rica seria melhor do que o apurado; nessa linha para cada R\$ 1,00 (um Real) de restos a pagar inscritos, haveria R\$ 5,28 (cinco Reais e vinte e oito centavos) de disponibilidade financeira.

148. Alinhavou a manifestação de defesa argumentando que a fonte 100, relativa a Recursos Ordinários, encerrou o exercício de 2019 com saldo disponível no valor de R\$ 421.940,92 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta Reais e noventa e dois centavos) e tal montante poderia ter sido utilizado para o pagamento de empenhos em qualquer fonte de recursos.

149. Nessa seara, arguiu que a medida ideal seria a compensação do déficit identificado nas demais fontes com o saldo disponível na Fonte 100, o que reduziria a indisponibilidade para o montante de R\$ 754.621,83 (setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um Reais e oitenta e três centavos).

150. Para embasar a tese explicitada e requerer a descaracterização da irregularidade, citou como precedente deste Tribunal de Contas o teor do Parecer Ministerial e do Voto proferido pelo Relator das Contas Anuais de Governo nº 8.391-7/2016 do Município de Glória D’Oeste, e, complementarmente, citou, também, o entendimento expressado no julgamento das Contas Anuais de Governo nº 8.230-





9/2016, relativas ao Município de Água Boa.

151. Arguiu que ambas as análises concluíram sobre a necessidade de consolidação dos resultados de outras fontes com a fonte 00, por ser esta última a originária dos recursos, considerando como déficit de recursos o resultado final.

9.1.4.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

152. Apesar da plausibilidade dos argumentos trazidos pela defesa, a unidade de auditoria explicou que a legalidade da utilização de recursos ordinários da fonte 00 para custear despesas de fontes vinculadas depende de que, durante a execução do orçamento, se realize a transferência da disponibilidade de recursos da fonte 00 para a fonte com a disponibilidade de recursos comprometida, além das providências de cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente.

153. No entanto, no caso concreto, a unidade técnica não verificou a efetivação das aludidas medidas; por esse motivo, manteve o entendimento inicial quanto à irregularidade identificada nas contas municipais.

154. Por fim, sugeriu que seja recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que verifique o controle, por fonte, quanto aos saldos dos restos a pagar; cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para a cobertura dos restos a pagar de todas as fontes de recursos.

9.1.4.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

155. O MPC concluiu pela caracterização da irregularidade apontada pela unidade instrutória e sugeriu que seja recomendado ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo de Vila Rica que garanta a disponibilidade de saldo por fonte de recursos, a fim de cobrir as despesas com restos a pagar no final de cada exercício.





9.1.5. Irregularidade FB02 – item 5.1

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos suplementares, no valor total de R\$ 2.799.849,50, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

9.1.5.1. Manifestação da Defesa:

156. A unidade técnica verificou que foram abertos créditos adicionais suplementares no total de R\$ 2.799.849,50 (dois milhões, setecentos e noventa e nove, oitocentos e quarenta e nove Reais e cinquenta centavos) sem autorização legislativa.

157. Isto porque o art. 6º da LOA municipal autorizou a abertura de tais créditos até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento total, no valor de R\$ 18.824.125,50 (dezoito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco Reais e cinquenta centavos), com algumas exclusões.

158. A partir dessa premissa foi constatada a efetivação de movimentações orçamentárias no montante de R\$ 21.623.975,00 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco Reais), que ultrapassaram o referido limite legal.

159. A defesa contrariou os argumentos da equipe técnica e afirmou ter havido um equívoco quanto à indicação do percentual definido como limite para a abertura de créditos adicionais.

160. Assinalou que a LOA de 2019 foi alterada pela Lei n.º 1.676/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, e o limite estabelecido para créditos adicionais de 30% (trinta por cento) passou a ser 35% (trinta e cindo por cento).

161. Sendo assim, arguiu a perda de objeto e a descaracterização da presente irregularidade, pois o valor permitido de créditos adicionais, com a autorização constante da alteração da LOA/2019, teria passado a ser R\$ 21.961.479,75 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove Reais e setenta e cinco centavos).





162. Informou, ainda, que tal soma não foi totalmente utilizada no decorrer do exercício analisado, e que o Município teria encerrado o ano com um saldo disponível de R\$ 337.504,75 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatro Reais e setenta e cinco centavos) para efetivar alterações orçamentárias.

9.1.5.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

163. A SECEX Receita e Governo informou que a lei mencionada na defesa para justificar a ampliação do percentual de alterações orçamentárias realmente foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso. No entanto, pontuou que a citada legislação não foi informada no sistema Aplic, e isso deveria ter ocorrido.

164. Destarte, entendeu por descaracterizar a irregularidade, pois certificou-se de que as alterações orçamentárias efetuadas na LOA/2019 somaram o montante de R\$ 21.623.975,00 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), ou seja, valor inferior ao limite autorizado pela Lei Municipal nº 1.676/2019.

9.1.5.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

165. Apesar de acompanhar o entendimento da SECEX Receita e Governo pela descaracterização da irregularidade, o Ministério Público de Contas sugeriu recomendação para que o Chefe do Poder Executivo, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual para a abertura de créditos adicionais para o limite máximo de 15% (quinze por cento) e divulgue todas as leis publicadas pelo Município no Portal Transparência.

9.1.6. Irregularidade FB 03 – itens 6.1 e 6.2

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.568.072,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00 e 24,





conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

6.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 597.922,43, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22, 24, e 43, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

9.1.6.1. Manifestação da Defesa:

166. Conforme relatou a SECEX, o Município teria aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro à conta de recursos inexistentes.

167. No tocante aos créditos por excesso de arrecadação, discriminaram que a efetivação se deu nas fontes 00 e 24, na ordem de R\$ 1.005.810,06 (um milhão, cinco mil, oitocentos e dez Reais e seis centavos) e R\$ 2.562.261,94 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e um Reais e noventa e quatro centavos), respectivamente.

168. Com relação aos créditos abertos por superávit financeiro relatou que foram efetivados na seguinte distribuição:

Fonte 15	R\$ 19.937,56
Fontes 17	R\$ 14.702,09
Fonte 22	R\$ 142.920,58
Fonte 24	R\$ 27.732,29
Fonte 47	R\$ 392.629,91

169. De início, a manifestação da defesa trouxe os argumentos relacionados aos créditos abertos por excesso de arrecadação, tendo alegado que a expectativa de recebimento na fonte de recursos 00 não se concretizou integralmente. Além disso, explicou que um dos créditos abertos nessa fonte, se referiu à dação em pagamento de bens imóveis, utilizada como forma de extinção de crédito tributário, sendo que o crédito adicional foi efetuado para criar a rubrica, até então inexistente na LOA 2019, e registrar





a entrada dessa receita.

170. Com relação à fonte 24, informou a frustração da receita de convênio projetada para o exercício de 2019, no valor de R\$ 5.960.902,54 (cinco milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e dois Reais e cinquenta e quatro centavos), e juntou cópia dos referidos instrumentos.

171. Aduziu, nesse quesito, que as receitas de convênio, se não previstas na LOA, devem ter suas rubricas abertas por meio de crédito por excesso de arrecadação, a fim de atribuir legalidade à conduta tipificada.

172. Cumpre ressaltar, no que se refere a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, que a defesa levantou possível ocorrência de equívoco da unidade instrutória na interpretação do Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2018.

173. O defendantce esclareceu que, no exercício de 2019, as fontes 46 e 47 substituíram a fonte 14, cujo superávit passou a ser R\$ 533.249,89 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove Reais e oitenta e nove centavos) e não de R\$ 392.629,91 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e nove Reais e noventa e um centavos), conforme apontado pela equipe técnica.

174. Explicou que no exercício de 2018, abriu crédito adicional por superávit na fonte 14, e em 2019 repassou o superávit para as fontes 46 e 47.

175. Diante dos argumentos relatados requereu que as justificativas apresentadas sejam acolhidas para fins de descaracterização das irregularidades apontadas.

9.1.6.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

176. A equipe de auditoria não acolheu as justificativas da defesa. Em relação à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação à conta de recursos inexistentes, em contraponto aos argumentos do gestor.

177. Ponderou que a apuração do excesso com base na tendência do exercício, para efeitos de abertura de créditos adicionais, não pode ser adotada de maneira





estanque como a que foi realizada no Município.

178. Explicou que, conforme orientação da Resolução de Consulta TCE-Mt n.^º 26/2015 – TP, a projeção *"deve ser acompanhada de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes e afetar os resultados fiscais do exercício"* a Administração *"deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas"*.

179. Observou que, no caso em questão, o acompanhamento da execução orçamentária não foi realizado a contento pela Administração Municipal, uma vez que, ao final do exercício, o saldo de excesso de arrecadação da fonte 00 não era suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base na projeção realizada.

180. A unidade instrutória verificou, ainda, que, com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 24, relativa à expectativa do recebimento recursos de convênios, uma parte dos recursos foram recebidos.

181. Isto porque confrontou as alegações e documentos acostados à defesa, junto de uma consulta realizada no Portal Transparência da Controladoria Geral da União, em 18/11/2020, por meio da qual verificou que convênios celebrados em data anterior à elaboração da LOA/2019 não foram previstos na peça orçamentária na fonte 24, sendo eles:

Convênio nº	Valor do Convênio	Valor recebido até 31/12/2018	Valor recebido em 2019	Valor recebido após 31/12/2019
842278/2016	800.000,00	0,00	800.000,00	0,00
846708/2017	350.000,00	0,00	350.000,00	0,00
861597/2017	300.000,00	0,00	0,00	0,00
870547/2018	270.476,18	0,00	135.238,10	135.238,08
682548/2014 (TC/PAC 0414/14)	5.031.960,29	1.006.392,05	1.509.588,08	0,00

Fonte: Documento Digital n.^º pág. 21.





182. Com base no documento acima colacionado, concluiu pela descaracterização da irregularidade, no que se refere aos Convênios n.^{os} 842278/2016, 846708/2017, 870547/2018 e 682548/2014, em virtude de não terem sido previstos na LOA/2019, e porque sua execução se fez por meio da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação da fonte 24, garantidos pelos valores recebidos em 2019.

183. Em relação ao Convênio n.^º 861597/2017, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), informou que os recursos não foram recebidos pelo Município e concluiu que a Administração Municipal tinha a obrigação de acompanhar a execução orçamentária, para que quando verificada a frustração desta Receita pudesse ter tempo hábil para tomar as medidas necessárias e garantir que o saldo de excesso de arrecadação da fonte 24, referente a esse convênio, fosse suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação dessa fonte.

184. Diante do exposto, concluiu pela insuficiência de recursos da fonte 00, na ordem de R\$ 1.005.810,06 (um milhão, cinco mil, oitocentos e dez Reais e seis centavos) e da fonte 24 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), somando R\$ 1.305.810,06 (um milhão, trezentos e cinco mil, oitocentos e dez Reais e seis centavos) relativa à créditos abertos por excesso de arrecadação sem cobertura financeira.

185. Assim, sugeriu que o achado de auditoria tivesse a redação alterada, registrando-se a seguinte redação: *"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.305.810,06, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00 e 24, conforme defesa analisada nesse relatório."*

186. Ademais, propôs que seja recomendado ao gestor municipal que, nas próximas Leis Orçamentárias, ajuste os valores referentes a convênios e outros acordos celebrados aos termos da Resolução de Consulta TCE-MT n.^º 19/2016-TP.

187. No tocante os créditos adicionais abertos à conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, a unidade instrutória acolheu as alegações de defesa pertinentes a fonte 47, concluindo que a referida fonte surgiu do desmembramento da fonte 14.

188. Todavia, manteve o entendimento sobre a insuficiência dos saldos de





superávit com relação as outras fontes 15, 17, 22 e 24, conforme demonstrou no quadro abaixo:

Fonte	Superávit/Déficit Financeiro - Aplic	Superávit/Déficit Financeiro - Balanço Patrimonial de 2018	Créditos adicionais abertos por superávit	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (Relatório Preliminar)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (Relatório de Defesa)
15	-117.671,50	-132.827,28	19.937,56	19.937,56	19.937,56
17	40.353,42	40.353,42	55.055,51	14.702,09	14.702,09
22	-1.252.589,24	-1.252.589,24	142.920,58	142.920,58	142.920,58
24	-274.878,93	-282.209,46	27.732,29	27.732,29	27.732,29
47 (desdobramento da fonte 14)	-24.459,18	533.249,89	392.629,81	392.629,81	0
Total				597.922,33	205.292,52

Fonte: Documento Digital , pág. 25.

189. Alinhavou sua conclusão sobre a defesa dessa irregularidade, mantendo parcialmente o posicionamento inicial e sugerindo a alteração da redação proposta no Relatório Técnico Preliminar para: “*Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 205.292,52, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22 e 24, conforme análise de Defesa.*”

190. Ao final, apresentou recomendação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.

9.1.6.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

191. O MPC acompanhou o entendimento da SECEX Receita e Governo e opinou pela caracterização da irregularidade apontada com alteração da redação, e sugeriu ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recurso inexistente, seja em decorrência de suposto excesso de arrecadação ou de superávit financeiro.

9.1.7. Irregularidade FB05 – item 7.1





7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) Autorização, por meio do art. 7º, I a V, da Lei Municipal nº 1600/2018 (LOA/2019), de desonerações ilimitadas quando da abertura de créditos adicionais suplementares. Ao não estabelecer limites para tais desonerações, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no art. 6º da mesma lei, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

9.1.7.1. Manifestação da Defesa:

192. Ao analisar o texto de lei que aprovou o Orçamento Anual de 2019 do Município de Vila Rica, a unidade instrutória entendeu que foi apenas fictício o limite de 30% (trinta por cento) para abertura de créditos adicionais estabelecido no art. 6º do referido diploma legal.

193. Isto porque, o art. 7º, nos incisos I a V, da LOA 2019 excluiu do referido percentual os créditos abertos com recursos da reserva de contingência; aqueles destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias de recursos vinculados; os abertos com recursos financeiros do superávit financeiro apurado em Balanço; do excesso de arrecadação proveniente de convênios e operações de crédito; os destinados a suprir dotações do grupo de despesa de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulações consignadas ao mesmo grupo; e aqueles destinados ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortizações, juros e encargos da dívida.

194. Em sua defesa, o Município pontuou que o art. 7º constou na LOA 2019 por erro formal, e que isso se comprovaria pela expressão do texto “*ficam excluídos do limite do art. 7º desta lei*”, sendo que o referido artigo não estabelece limite algum.

195. Esclareceu que o limite questionado pela unidade instrutória está de fato estabelecido no art. 6º da LOA 2019, no percentual de 30% (trinta por cento), posteriormente majorado para 35% (trinta e cinco por cento), em razão da alteração proposta na Lei n.º 1.676/2019. Portanto, não teria sido extrapolado.

196. Em sua manifestação citou, ainda, precedente desta Corte de Contas favorável à sua tese, constante do teor do julgamento das Contas Anuais de Governo do





Município de Campo Novo do Parecis, Processo n.º 1.665-2/2018, e requereu julgamento equivalente, com a consequente descaracterização da inconformidade sob análise.

197. Todavia, no mencionado voto o Relator apenas confirma que o gestor daquele Município conseguiu demonstrar que obedeceu ao limite previsto para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a irregularidade sobre a abertura de créditos ilimitados apontada naquela oportunidade.

9.1.7.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

198. A unidade de instrução coadunou com as alegações da defesa quanto ao erro formal constatado na redação do art. 7º da LOA /2019, que na verdade não estabelece os limites de créditos adicionais, mas apenas faz menção aos limites estabelecidos no art. 6º.

199. No entanto, esclareceu que o apontamento não identificou a abertura de créditos adicionais ilimitados, mas as exclusões estabelecidas sobre o limite para a abertura dos citados créditos, contidas nos incisos II a IV do art. 7º da LOA, que não impuseram qualquer limitação.

200. Nesse sentido manteve o posicionamento inicial pela caracterização da irregularidade identificada nesta conduta e sugeriu recomendação ao gestor para que não inclua na Lei Orçamentária Anual dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados.

9.1.7.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

201. O *Parquet de Contas* manifestou-se pela caracterização da irregularidade e determinação ao Chefe do Poder Executivo para que não autorize a abertura de créditos ilimitados.





9.1.8. Irregularidade FB09 - – item 8.1

8) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 3.014.122,75, por meio das Leis Municipais nº 1610, 1625, 1654 e 1659/2019, sem dispositivo que compatibilizasse a abertura de tais créditos com o PPA e a LDO - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

9.1.8.1. Manifestação da Defesa:

202. Segundo a unidade instrutória, as Leis Municipais n.ºs 1610/2019, 1625/2019, 1654/2019 e 1659/2019 abriram créditos especiais no valor total de R\$ 3.014.122,75 (três milhões, quatorze mil, cento e vinte e dois Reais e setenta e cinco centavos), sem que nessas leis houvesse dispositivo compatibilizando a LDO e o PPA com a abertura de tais créditos.

203. Por sua vez, o gestor municipal reconheceu a falha identificada pela equipe técnica, a qual classificou como erro formal, e requereu que a irregularidade, apesar de caracterizada, não comprometa a emissão de parecer prévio favorável às contas do Município, para que conste apenas recomendação de conduta no que concerne a este quesito, tal qual o entendimento constante do Parecer Ministerial n.º 6.009/2017¹⁵, proferido nos Autos n.º 8.2392/2016, que julgou as Contas Anuais de Confresa.

9.1.8.2. Da Análise da Unidade Instrutória

204. A SECEX discordou das justificativas apresentadas pela defesa, apesar da afirmação quanto à ocorrência da irregularidade. Nesse sentido, contrapôs o raciocínio de que a LOA/2019 do Município de Vila Rica não fez constar dispositivo que

¹⁵ Parecer Ministerial n.º 6.009/2017 – “A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e autoriza as despesas do Governo de acordo com a previsão de arrecadação e foi criada para ter compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o orçamento do ano objetiva alcançar os objetivos e as metas propostas no PPA, consoante as normas estabelecidas também pelas LDO. Assim, elas se relacionam de forma correspondente. 22. Assim, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13 e sugere recomendação para que a Prefeitura de Confresa elabore as peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) em acordo com os arts. 165 a 167 da Constituição Federal.”





mencionasse o dever de compatibilizar o Orçamento e o Plano Plurianual.

205. Destacou que o art. 5º da referida normatização prescreve que: “*o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...).*”

206. Logo, manteve configurada a inconformidade analisada e opinou pela recomendação ao gestor municipal para que inclua nos Projetos de Lei de aberturas de créditos adicionais especiais, encaminhados ao Poder Legislativo, dispositivo que autorize alterações nas peças de planejamento, visando assegurar a compatibilidade da abertura desses créditos com as peças de planejamento.

9.1.8.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

207. No que concerne a irregularidade em questão, o Ministério Público de Contas opinou pela configuração da inconformidade e propôs que seja recomendado ao gestor municipal que observe a compatibilidade com o PPA e a LDO na elaboração da LOA.

9.1.9. Irregularidade FB12 – itens 9.1 e 9.2

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

9.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

9.1.9.1. Manifestação da Defesa:

208. No Relatório Técnico Preliminar foi apontado que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município não apresentou o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação do passivo contingente e outros riscos fiscais, conforme determina o art. 4º, §3º, da Lei





Complementar n.º 101/2001.

209. Tal situação foi detectada pela unidade técnica no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019, que pontuou o fato de que o referido Anexo foi apresentado de maneira muito genérica e ineficaz, não apreciando exatamente as reais evidências dos Riscos Fiscais, bem como as devidas e efetivas providências a serem adotadas pelo Município.

210. A SECEX identificou ainda, por meio do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019, que ela foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

211. Fez constar do referido documento que a diferença ocorreu em razão dos valores de receitas e despesas estimados na LDO serem diferentes dos orçados na LOA.

212. Ressalvou que, mesmo sendo justificável que os valores de receita e despesa sejam diferentes, por tratar-se de uma lei elaborada com meses de antecedência da proposta orçamentária, tais diferenças devem ser posteriormente ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, com o objetivo de evitar desequilíbrios fiscais.

213. Na defesa, o Município de Vila Rica reconheceu os equívocos cometidos e tratou de ressaltar a boa-fé na condução das contas, motivo pelo qual o gestor pleiteou a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a fim que a irregularidade, apesar de caracterizada, enseje apenas recomendação à municipalidade.

9.1.9.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

214. A unidade técnica ressaltou que, em que pese o teor da manifestação do gestor, admitindo a ocorrência da irregularidade relativa à não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais, e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, mantém-se evidente o descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não





pode ser admitido.

215. O mesmo posicionamento adotou no que concerne a constatação de que a LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.

216. Sendo assim, apesar de a municipalidade ter admitido a responsabilidade pelas inconformidades detectadas, frisou que a inobservância dos dispositivos legais mantém o posicionamento técnico pela caracterização da irregularidade.

217. Destarte, propôs recomendação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do Município, além de compatibilizar tais metas com as peças de planejamento.

9.1.9.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

218. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela caracterização da irregularidade e recomendou ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes, em sede do Anexo de Riscos Fiscais, e, ainda, que ao elaborar a LOA se atente à necessidade de compatibilização entre os referidos instrumentos.

9.1.10. Irregularidade FB99 – item 10.1

10) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9.1.10.1. Manifestação da Defesa:

219. A SECEX constatou que o Município deixou de apresentar a metodologia





de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, assim, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do Município.

220. Consta do referido documento que a diferença ocorreu em razão dos valores de receitas e despesas estimados na LDO serem diferentes dos orçados na LOA.

221. Assim como na irregularidade 9. FB13, o gestor municipal assumiu a prática da conduta considerada irregular pela unidade instrutória e pleiteou a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a fim que a inconformidade, apesar de caracterizada, enseje apenas recomendação.

9.1.10.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

222. A SECEX ressalvou que, ainda que a defesa tenha admitido a conduta irregular, argumentando que ela não interferiu na execução orçamentária, tal fato não afasta a desobediência verificada quanto às disposições da legislação vigente.

223. Dessa forma, manteve o entendimento pela caracterização da irregularidade, nos termos em que foi apontada no Relatório Preliminar e sugeriu recomendação ao gestor municipal para que proceda à inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §2º, II, da LRF, visando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do Município.

9.1.10.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

224. O *Parquet de Contas* manifestou-se pela configuração da irregularidade em questão e opinou por recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo a instrução do Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo na LDO, a fim de que se justifiquem os resultados pretendidos.





9.1.11. Irregularidade MB01 – itens 11.1 e 11.2

11) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Não encaminhamento, ao TCE/MT, de extratos e conciliações das seguintes contas bancárias: Caixa Econômica Federal (Ag. 6 - Conta: 647241-5) e Banco do Brasil (Ag. 1843-0 - Contas: 21378-0 e 29733-X). - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

11.2) Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 7.4. PESSOAL.

9.1.11.1. Manifestação da Defesa:

225. A unidade de instrução informou no Relatório Técnico Preliminar que notificou o Município de Vila Rica, por meio dos Ofícios Circulares nºs 01/2020 e 02/2020, para o envio dos extratos e conciliações bancárias das contas descritas na irregularidade apontada e informações referentes a gastos com pessoal, respectivamente.

226. Porém, os documentos solicitados não foram encaminhados, o que prejudicou a análise a ser realizada pela equipe de auditoria, e foi caracterizado como sonegação de documentos/informações.

227. O defendente salientou a preocupação da gestão municipal em atender os prazos das requisições feitas por este Tribunal de Contas, mas confirmou o não atendimento das notificações listadas no Relatório Técnico Preliminar.

228. No entanto, ressalvou que as informações solicitadas nas referidas correspondências já haviam sido enviadas, junto das prestações de contas encaminhadas mensalmente para o sistema Aplic.

229. Nesse sentido, requereu que, para o caso concreto, fosse considerada a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a caracterização da irregularidade enseje apenas recomendação ao Município.





9.1.11.2. Da Análise da Unidade Instrutória:

230. A equipe de auditoria não acolheu os argumentos contidos na manifestação de defesa e ressaltou o fato de que o encaminhamento de documentação, via Sistema Aplic, não desonera o gestor da responsabilidade de encaminhá-los novamente, caso seja solicitado oficialmente.

231. Pontuou que o não envio da documentação solicitada impediu a unidade de instrução de verificar pontos importantes relacionados às Contas de Governo de Vila Rica referentes ao exercício de 2019, confirmando o entendimento inicial pela caracterização da inconformidade.

232. Pelo exposto, sugeriu que seja recomendado ao gestor do Município para que forneça todos os documentos e informações solicitadas pelo TCE-MT, com vistas a garantir as atividades de controle externo realizadas pelo órgão.

9.1.11.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

233. Ao analisar a instrução processual, o Ministério Público de Contas entendeu pela caracterização da conduta tipificada pela unidade técnica e sugeriu que seja recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento de todas as informações e documentações solicitadas por esta Corte de Contas.

9.1.12. Irregularidade MB99 – item 12.1

12) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

12.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte-ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 51.174,91, informado a menor no Aplic. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.





9.1.12.1. Manifestação da Defesa:

234. A unidade técnica verificou inconsistências no montante de R\$ 51.174,91 (cinquenta e um mil, cento e setenta e quatro Reais e noventa e um centavos) entre os valores das transferências constitucionais informados a menor no Sistema Aplic, em relação aos obtidos no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e nos demonstrativos apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo.

235. Identificou que as divergências se referem à Cota-parte do ITR, no total de R\$ 13.176,20 (treze mil, cento e setenta e seis e vinte centavos), e ao FUNDEB, no valor de R\$ 37.998,71 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito Reais e setenta e um centavos).

236. A defesa do Município informou que realizou checagem na documentação indicada e aferiu que os valores registrados no sistema de controle contábil da Prefeitura são os mesmos que constam no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme relatórios anexados à manifestação.

237. Sugeriu que a diferença de valores constatada no Sistema Aplic seja algum problema técnico da citada ferramenta e requereu que a unidade instrutória reanalise a questão, a partir da documentação acostada, a fim de afastar a caracterização da irregularidade apontada.

9.1.12.2. Análise da Unidade Instrutória:

238. Após analisar a defesa, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção do entendimento inicial que caracterizou a irregularidade apontada. Isto porque, com relação a Cota Parte – ITR, o valor extraído do sistema contábil da Prefeitura diverge do obtido do portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme quadro abaixo:





Transferência	STN	Aplic	Sistema Contábil
Cota Parte-ITR	1.613.062,14	1.599.885,94	2.016.327,52
FUNDEB	10.740.489,69	10.702.490,98	10.740.489,69

Fonte: Documento Digital 268639/2020, pág. 33

239. Frisou, mais uma vez, que os mesmos valores informados na prestação de contas do Município serão considerados pelo Tribunal de Contas como aqueles que devem ser os informados à STN.

240. Por todo o exposto, opinou pela caracterização da irregularidade e por recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município para que efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos Relatórios e Demonstrações Contábeis.

9.1.12.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

241. No que se refere a irregularidade em comento, o MPC opinou pela configuração da irregularidade e propôs que o Legislativo Municipal determine ao Chefe do Poder Executivo que corrija a divergência entre as informações prestadas ao Sistema Aplic e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para que as informações sejam apresentadas corretamente.

9.2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX PREVIDÊNCIA:

9.2.1. Irregularidade LB99 – item 1.1

1) LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Tópico - 3.2.4.2.

9.2.1.1. Manifestação da Defesa:

242. Ao analisar as reservas matemáticas do exercício de 2018 e 2019, a



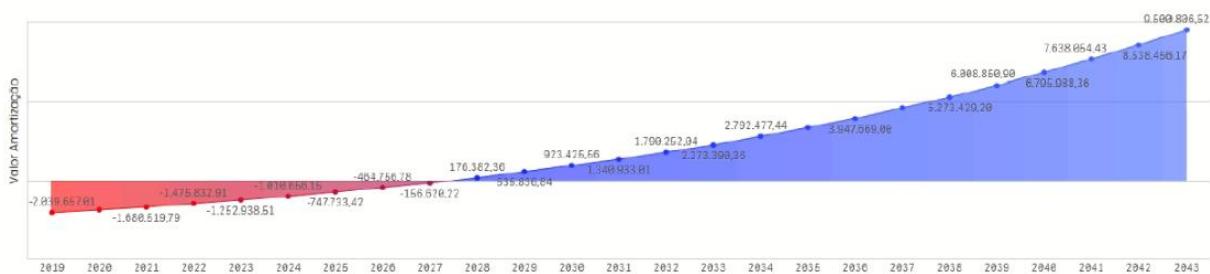


SECEX verificou um decréscimo de 0,04 (quatro centavos) no índice correspondente, o que por sua vez demonstrou que há um processo de descapitalização do regime previdenciário, decorrente da diminuição na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

243. Segundo seu entendimento, tal fato denotou ausência de um efetivo planejamento/política previdenciário capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, o que pode provocar um desequilíbrio financeiro e atuarial no Plano de Previdência.

244. Demonstrou graficamente que no detalhamento do plano de amortização o início da redução do déficit atuarial só ocorrerá em 2043:

Gráfico 7: Amortização do Principal



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

Fonte: Documento Digital 192415/2020, pág. 21

245. A defesa alegou que não há possibilidade de controle ou melhoria sobre o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, pois o indicador pode ser impactado por inúmeras situações que fogem da governabilidade do gestor.

246. Asseverou que o valor atual do déficit atuarial está sendo amortizado e que a composição do patrimônio será gradativa, o que causará impacto no citado índice a cada depósito de contribuição suplementar.

247. Ademais, pontuou que os indicativos de capitalização dos ativos do RPPS sequer são de responsabilidade do Poder Executivo.

248. Destacou também a mudança no cenário político nacional com a mudança





do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as mudanças provocadas na política externa afetariam o mercado financeiro interno e externo.

249. Salientou que embora conste um déficit no plano de amortização, há possibilidade desse cenário sofrer alterações ao longo dos anos, e que nesse plano constam 9 (nove) possibilidades de ocorrência nesse sentido, que podem acontecer independentemente de qualquer ação municipal.

250. Pelos motivos relatados, pontuou que há um planejamento/política previdenciária em Vila Rica, o qual, em razão da queda nos investimentos, não foi capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas.

251. Destarte, pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância combinado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante o ínfimo percentual de decréscimo observado no citado índice e reforçou que o Município tem tentado, por todos os meios, garantir o futuro dos servidores municipais dentro das obrigações e limitações pertinentes ao Chefe do Executivo, buscando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

9.2.1.2. Análise da Unidade Instrutória:

252. A unidade instrutória iniciou a análise da defesa pontuando que o RPPS sempre teve a obrigação legal baseada nos princípios da eficiência e da moralidade administrativa de entregar o prometido, e, por isso, não deve estar sujeita a alterações na legislação, como no caso, a Emenda Constitucional n.^º 103/2019, mencionada pelo defensor.

253. Observou que não pode ser considerado eficiente ou razoável, por atender apenas 36% (trinta e seis por cento) das obrigações futuras no ano de 2019, pois o crescimento anual da reserva matemática, sem o crescimento equivalente do ativo garantidor, pode diminuir anualmente o percentual de cobertura apurado.

254. Logo, não é admissível que o RPPS, a longo prazo, não tenha condições de honrar com suas obrigações junto aos seus correspondentes segurados.





255. Alegou, ainda, que o índice 1,00 (um Real), relativo às reservas matemáticas, deve ser atingido, vez que denota se o RPPS alcançará ou não a principal função de sua existência, que é garantir que os recursos captados sejam suficientes para pagar os benefícios, no curto e longo prazo.

256. Em contrassenso ao exposto, e diante do objetivo de melhoria gradativa do indicador em questão, a unidade instrutória observou um processo de descapitalização do RPPS do exercício de 2018 para 2019, que no último ano passou a ser de 0,36 (trinta e seis centavos). Concluiu que o caso denota a necessidade de adoção de medidas saneadoras, que não foram observadas.

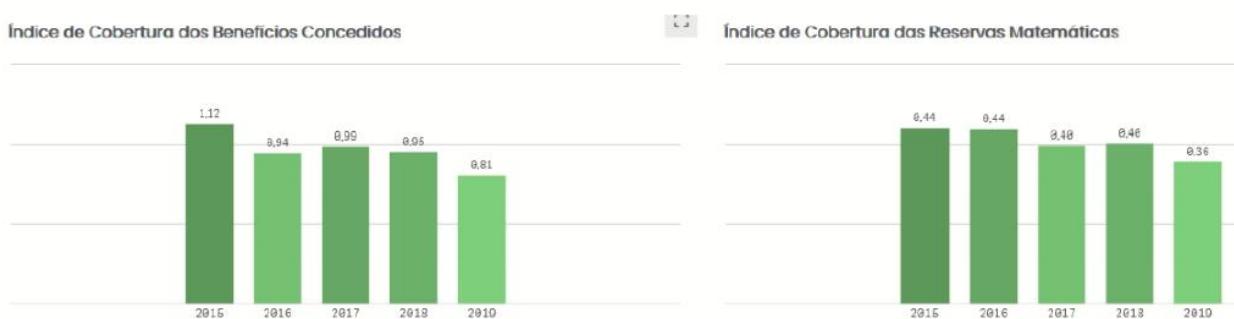
257. A fim de corroborar com o entendimento adotado, a equipe técnica demonstrou por meio de gráficos que em 2019 os ativos do RPPS de Vila Rica foram insuficientes para cobrir o nível das reservas matemáticas:

Figura 1: Ativo Garantidores e Reserva Matemática



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

Figura 2: Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos e das Reservas Matemáticas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

Fonte: Documento Digital 268545/2020, pág. 06.

258. Aduziu que as alegações da defesa não vieram acompanhadas da





comprovação de que o Município vem adotando medidas para o aumento dos ativos garantidores, tais como: dação de bens e direitos, adequação das alíquotas, e a reformulação da política de investimentos; as quais poderiam ter sido praticadas antes da publicação da Emenda Constitucional n.^º 103/2019.

259. Ponderou que, de acordo com o art. 5º da Portaria MPS n.^º 403/2018, o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável deverão, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais adequadas para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em conta os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

260. Frisou que, demonstrou por meio do “Gráfico 7” do Relatório Preliminar que a amortização do déficit principal só ocorrerá em 2028. E que, para que isso ocorra, a alíquota final em 2043 deverá ser de 44,40% (quarenta e quatro inteiros e quarenta décimos percentuais), conforme o “Gráfico 9” do mesmo relatório.

261. Assim, manteve o posicionamento pela caracterização da irregularidade e sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Vila Rica.

9.2.1.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

262. O MPC concordou com o entendimento relatado pela SECEX Previdência e opinou pela caracterização da inconformidade, sugerindo que seja recomendado ao Executivo Municipal para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Vila Rica.





9.2.2. Irregularidade LB 99 – item 2.1

2) LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 1.634/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos. Tópico 3.2.5.2.1.

9.2.2.1. Manifestação da Defesa:

263. Ao analisar o plano de amortização estabelecido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2019, a unidade instrutória identificou que para 2022 a parcela estabelecida no plano atenderá aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.

264. Para 2023, constatou que o resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício não atenderá aos critérios normativos, por ser inferior à parcela mínima obrigatória. E que para 2024 a parcela estabelecida não atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, pois não reduz o montante principal do déficit.

265. Concluiu que a ausência de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, estaria em desacordo com a Portaria MF nº 464/2018, com a Instrução Normativa nº 07 e com a Lei nº 101/2000, o que pode levar ao desequilíbrio do Plano de Previdência.

266. Em manifestação de defesa, a Prefeitura justificou que a legislação que implanta o plano de custeio, no que concerne ao plano de amortização do déficit atuarial, define apenas as alíquotas, que são instrumento de gestão para que haja a efetivação da contribuição.

267. Justificou que a tabela contendo o valor das prestações e os juros





envolvidos consta tanto no DRAA quanto no relatório sobre os resultados da avaliação atuarial.

268. Pleiteou a descaracterização da irregularidade apontada, alegando que a obrigatoriedade de cumprimento quanto aos termos da Portaria n.^º 464/2018 só será cobrada a partir do exercício de 2022, conforme o previsto no art. 6^º da Portaria SERPT/ME n.^º 14.816/2020. E que, por esse motivo, não haveria parâmetros de exigência para a gradação da amortização do déficit a partir de um cálculo realizado em 2019.

9.2.2.2. Análise da Unidade Instrutória:

269. A SECEX Previdência não verificou providências ou soluções concretas adotadas pela municipalidade que visem à readequação do plano de amortização aprovado pela Lei Municipal n.^º 1.634/2019, nem a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial ou a prevenção de riscos à sustentabilidade do RPPS de Vila Rica.

270. Verificou que o ente municipal não comprovou que as alíquotas e aportes financeiros serão suficientes para amortizar o montante anual de juros e o principal do déficit acumulado.

271. Salientou que, a boa gestão previdenciária requer planejamento, controle efetivo dos gastos e o acompanhamento dos resultados, visando garantir a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

272. Coadunou com as afirmações da defesa relativas á postergação, para 2022, do prazo de aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial e a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares.

273. No entanto, argumentou que essa prorrogação de prazo não impede que esta Corte de Contas verifique se o atual plano de amortização atenderá as condições estabelecidas nas normativas ou se haverá necessidade de adequação do plano para





fins de cumprimento das obrigações e garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário pelo seu principal mantenedor, que é o ente municipal.

274. Destarte, opinou pela caracterização da inconformidade e para que se recomende ao gestor municipal que reformule o plano de amortização no próximo exercício, com o objetivo de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Vila Rica.

9.2.2.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

275. O Ministério Público de Contas, consoante o entendimento da unidade de auditoria, concluiu pela configuração da inconformidade e sugeriu recomendação ao gestor municipal para que reformule o plano de amortização do próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial, com o objetivo de prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Vila Rica.

9.2.3. Irregularidade LB99 – ITEM 3.1

3) LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 1.634/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. Tópico 3.2.5.2.2.

9.2.3.1. Manifestação da Defesa:

276. Ao analisar as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei n.º 1.634/2019, a SECEX Previdência verificou que as alíquotas instituídas atingem o percentual de 44,40% (quarenta e quatro inteiros e quarenta centésimos percentuais) ao final do Plano, no exercício de 2044.

277. Ademais, pela análise das informações contidas nos Demonstrativos de





Resultado da Avaliação Atuarial, percebeu um constante aumento das alíquotas finais ao longo do tempo, com a consequente postergação do início da redução do montante principal do déficit atuarial.

278. Aduziu a ausência do estabelecimento de alíquotas suplementares que proporcionem uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazos, que estabeleça uma razoabilidade na distribuição das alíquotas.

279. Ao final, considerou as alíquotas infactíveis, visto serem desproporcionais e desarrazoáveis, além de estarem em desacordo com a Portaria MPS n.^º 403/2008 e com o art. 69 da Lei n.^º 101/2000.

280. O gestor municipal alegou que a capacidade orçamentária e o fato de as contribuições estarem sendo efetivadas é que deveriam ter sido analisados pela auditoria, e não outras questões relacionadas às alíquotas, alteração do plano, nível, entre outros.

281. Ressaltou que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade e gera o superávit escritural, oportunidade na qual não seria possível afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado.

282. Por fim, requereu a desconfiguração da inconformidade e ressaltou que a Portaria n.^º 464/2018 estabeleceu que as regras nela dispostas serão implantadas a partir de 2022. E que, quando for dado início à aplicação das regras novas, sendo aumentadas as prestações para cobrir o valor dos juros inerentes, automaticamente haverá a redução das alíquotas apresentadas no final do plano de amortização do déficit atuarial, uma vez que aquelas do início serão aumentadas.

9.2.3.2. Análise da Unidade Instrutória:

283. A unidade instrutória, após análise dos argumentos de defesa, manifestou-se pela caracterização da irregularidade, em razão de não terem sidos apresentadas





soluções, para evitar a postergação do aumento de alíquotas suplementares para o final do plano com o condão de afastar o risco de desequilíbrio atuarial.

284.

285. Em seu entendimento, tal situação poderá comprometer a capacidade administrativa e financeira do fundo previdenciário, comprometendo inclusive a implementação de políticas públicas sociais e de interesse dos cidadãos, tendo em vista a necessidade de aportes financeiros por parte do Tesouro Municipal, a fim de cobrir eventuais déficits previdenciários.

286.

287. Concordou que, de fato, houve a prorrogação do prazo para 2022, quanto a aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial e a exigência de elevação das alíquotas suplementares. Mas ressalvou que isso não impede a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas, a fim de que o principal mantenedor do RPPS garanta o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

288.

289. Ao final, propôs que seja recomendado ao gestor do Município de Vila Rica que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, para que nele constem alíquotas finais praticáveis, que busquem evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

9.2.3.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

290. O MPC concluiu pela configuração da conduta irregular e opinou para que seja recomendado ao gestor municipal a reformulação do plano de amortização do próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação e possibilitar o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.





9.2.4. Irregularidade LB 99 – item 4.1

4) LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 1.634/2019. Tópico 3.2.5.2.3.

9.2.4.1. Manifestação da Defesa:

291. A SECEX Previdência, por meio do Ofício n.º 53/2020/SECEX de Previdência – TCE/MT, datado de 06/03/2020, solicitou ao Município de Vila Rica a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira na definição do plano de amortização. Inclusive contendo o impacto no limite de gastos impostos pelo art. 19, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

292. Tal estudo visa comprovar que o Ente Municipal terá condições de honrar os pagamentos do custo normal e complementar, respeitando os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

293. A defesa destacou que, desde o ano de 2020, a Portaria n.º 464/2018 estabeleceu que a referida demonstração deve seguir um modelo de análise, conforme orientação da Instrução Normativa n.º 10/2018.

294. Mediante as justificativas apresentadas, pugnou pelo afastamento da culpa do gestor, alegando que ele não tem um aprofundado conhecimento sobre estudo atuarial, já que a Lei define que a reavaliação atuarial anual seja realizada pelo atuário. E entendeu que não caberia ao Prefeito Municipal discutir os fatos técnicos do relatório atuarial.

295. Informou que a existência de servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujas alíquotas são muito maiores se comparadas às aplicadas no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Vila Rica, acaba por demonstrar a viabilidade da manutenção do regime próprio.





296. Destacou, ainda, que as informações de reavaliação atuarial do Município foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, via DRAA, nos termos dos arts. 69 e 71 da Portaria n.^o 464/2018¹⁶, tendo assegurado que o órgão ministerial não se manifestou pela reavaliação técnica apresentada no exercício de 2019.

297. Por oportuno, requereu o acolhimento das justificativas apresentadas e a descaracterização da irregularidade sob análise, finalizando seus argumentos asseverando que, apesar de ser uma boa prática, o prazo de envio do Perfil de Risco Atuarial I, nos termos da citada Portaria, é apenas em 2021.

298. Por oportuno, informou que o Município publicou a Lei Municipal n.^o 1.634/2019 e delimitou seu gasto com pessoal em respeito aos limites prudenciais.

9.2.4.2. Análise da Unidade Instrutória:

299. A SECEX Previdência concordou com as alegações constantes na manifestação de defesa quanto à prorrogação da apresentação do Demonstrativo do Plano de Custeio do Plano de Amortização, para o ano de 2022.

300. Contudo, ressaltou que continua em vigor a exigência para o ente municipal apresentar o estudo de viabilidade, por meio do qual possa comprovar que terá condições de honrar o custo normal e o custo suplementar do RPPS, além de respeitar os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento, independente do formato ou modelo a ser encaminhado para a Secretaria de Previdência, mesmo que ainda não

¹⁶ Portaria MF n.^o 464/2018 – “(...) Art. 69. As informações relativas às avaliações atuariais dos RPPS deverão ser encaminhadas à Secretaria de Previdência por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA). (...) Art. 71. A Secretaria de Previdência realizará a análise e acompanhamento das informações atuariais dos RPPS e identificará, por meio de notificações e documentos por ela produzidos, as situações não aderentes às normas de atuária aplicáveis a esses regimes. § 1º Os entes federativos serão comunicados, por meio eletrônico, dos resultados das análises, devendo consultar, periodicamente, no CADPREV, as notificações e demais documentos, bem como eventuais pendências. § 2º Os prazos para adoção de providências, pelo ente federativo e a unidade gestora do RPPS, começam a correr a partir da data da disponibilização das notificações e pareceres no CADPREV. § 3º Os procedimentos relativos à emissão das notificações, análise das respostas e das justificativas e solicitações encaminhadas pelos entes federativos, bem como de concessão de prazos para apresentação de documentos ou comprovação de adequação deverão observar o disposto em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência. § 4º A Secretaria de Previdência poderá determinar que os documentos previstos no art. 68 sejam corrigidos para adequação de suas informações.””





esteja sendo exigido o modelo específico estabelecido na referida normativa.

301. Nesse sentido, manteve a configuração da irregularidade e sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que realize o correspondente estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os Órgãos e Poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar o plano estabelecido.

9.2.4.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

302. Após analisar a manifestação da defesa e o Relatório Conclusivo da SECEX Previdência, o *Parquet* de Contas entendeu que a irregularidade está configurada.

303. Destarte, sugeriu que seja recomendado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que busque aprovar o Plano de Amortização efetivo, instruído com o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os Órgãos e Poderes do ente vinculado possuem capacidade de honrar o plano estabelecido.

10. Parecer do Ministério Público de Contas.

304. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 138/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais do Município de Vila Rica, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Abmael Borges da Silva, nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vila Rica, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Abmael Borges da Silveira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;





- b) pelo saneamento das irregularidades AA04, AA0E e FB02, mas com aplicação de recomendação quanto esta última para que o Poder Legislativo determine ao Chefe do Poder Executivo que divulgue todas as leis publicadas no Portal da Transparência, já que não foi publicada na lei que aumentou o limite de abertura de crédito adicional;
- c) pela ratificação da irregularidade FB03 com correção dos valores dos créditos adicionais abertos indevidamente para R\$ 1.305.810,06 e R\$ 205.292,52 por, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro inexistentes;
- d) pela manutenção das irregularidades DB08, DB99, FB03 (com alteração), FB05, FB09, FB13, FB99, MB01 e MB99 com as seguintes recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:
- d.1) publique a LOA no portal da transparência (irregularidade DB08);
 - d.2) garanta a disponibilidade de saldo por fonte de recurso para cobrir as despesas com resto a pagar ao final do exercício (irregularidade DB99);
 - d.3) não proceda a abertura de créditos adicionais com base em recurso inexistente, seja em decorrência de suposto excesso de arrecadação, seja de superávit financeiro (irregularidade FB03);
 - d.4) não autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados (irregularidade FB05);
 - d.5) observe a PPA e LDO quando da confecção da LOA, garantindo a compatibilidade entre essas (irregularidade FB09 e FB13);
 - d.6) realize a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes em sede do Anexo de Riscos Fiscais (irregularidade FB13);
 - d.7) instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos (irregularidade FB99);
 - d.8) encaminhe ao TCE-MT todas as informações e documentações solicitadas (irregularidade MB01);
 - d.9) que corrija a divergência entre as informações prestadas ao Sistema Aplic e STN e apresente as informações corretamente quando do envio ao Sistema Aplic e STN (irregularidade MB99);
 - d.10) efetue a contabilização dos recursos vinculados do RPPS nas devidas fontes vinculadas (AA04); e
 - d.11) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em conjunto com o Poder Legislativo.
- e) quanto à gestão previdenciária que seja mantida a irregularidade LB99 com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que: apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Vila Rica; reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do





montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Vila Rica; faça constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário; e, antes de encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para aprovar Plano de Amortização, que garanta que esse esteja instruído com o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

305. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 29 de março de 2021.

(assinado digitalmente)¹⁷

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

